



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO.N. 30362

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

Relator: Juiz **Alcides Vettorazzi**

Embargantes: Coligação "Todos Por Paial" (PSDB/PMDB/PSD/PSDB); Aldair Antônio Rigo; Lidaci Luterek Lopes Cromianski

Embargados: Coligação "Todos Por Paial" (PSDB/PMDB/PSD/PSDB); Aldair Antônio Rigo; Lidaci Luterek Lopes Cromianski

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

REQUERIMENTO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a juntada de documentos com os embargos de declaração que, não sendo novos na acepção do art. 397 do CPC, poderiam ter sido juntados com as razões recursais, última oportunidade, de acordo com o art. 266 do CE, para sua admissão aos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECORRIDA. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À ANÁLISE DAS PROVAS E ÀS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECORRENTES. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ARGUMENTOS E FORMULAÇÃO DE QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELA CORTE. INTENÇÃO DE AMBAS AS PARTES DE REDISCUTIR A MATÉRIA E DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes tecnicamente as omissões e contradições suscitadas pelas partes, evidencie-se tão somente o propósito de promover o reexame de teses e provas apresentadas pela parte. Os embargos de declaração também não se prestam para responder a quesitos formulados pelas partes.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECORRENTES. ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE O VOTO DO RELATOR ORIGINÁRIO E O VOTO PARCIALMENTE VENCEDOR. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL NA EMENTA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM A CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA CORREÇÃO.

Acolhem-se parcialmente os embargos declaratórios, para corrigir erro material na ementa do voto parcialmente vencedor do acórdão, na qual constou a expressão "PERIÓDICO LOCAL", quando deveria constar "PERIÓDICO REGIONAL", sem, contudo, conceder efeitos infringentes, porquanto a alteração em nada modifica às conclusões adotadas pela Corte.

PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO MANIFESTADA POR AMBAS AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. INVIABILIDADE.

"O prequestionamento da matéria por si só, não viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração. É necessária a demonstração inequívoca da ocorrência dos vícios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil" (REsp n. 787.827/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28/08/2007, DJ 13/09/2007).

CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INVIÁVEL QUANDO INEXISTENTE DEFEITOS NO JULGADO.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios só é viável nas restritas hipóteses do art. 275 do CE ou quando configurado erro de fato e desde que a correção leve à conclusão diversa da inicialmente adotada pelo julgador.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, (A) em relação ao recurso oposto pela "Coligação Todos por Paial", em rejeitar os aclaratórios, e, (B) em relação ao recurso interposto por Aldair Antônio Rigo e Lidaci Luterek Lopes Cromianski, em (a) indeferir a juntada dos documentos carreados com a inicial embargatoria e determinar o desentranhamento e devolução à origem, e (b) no mérito, acolhê-los parcialmente, apenas para corrigir erro material na ementa do voto vencedor do acórdão, na qual constou a expressão



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 -
RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA
(PAIAL)**

"PERIÓDICO LOCAL", quando deveria constar "PERIÓDICO REGIONAL", sem, contudo, conceder efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.

Juiz ALCIDES VETTORAZZI
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

RELATÓRIO

Coligação "Todos por Paial", recorrida, e Aldair Antônio Rigo e Lidaci Lutereck Lopes Cromianski, recorrentes, opuseram embargos de declaração em face do Acórdão n. 30.243 (fls. 1744/1881), por meio do qual este Tribunal, à **unanimidade**, conheceu do recurso de Aldair Antônio Rigo, Lidaci Lutereck Lopes Cromianski, Antônio Soster, Docimar Roque de Oliveira e Emerson Lair Krause e, **por maioria de votos**, a ele deu parcial provimento, nos seguintes termos:

"à unanimidade, dar provimento em relação aos fatos 3, 5 e 6; por maioria, dar provimento em relação ao fato 1 - vencido os Juízes Marcelo Krás Borges, Vanderlei Romer e Vilson Fontana; por maioria, negar provimento em relação ao fato 2 - vencidos o Relator e os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz e Carlos Vicente da Rosa Góes -, mantendo a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade de Aldair Antônio Rigo e Lidaci Lutereck Lopes Cromianski, nos termos do voto do Relator Designado".

A Coligação "Todos Por Paial" (fls. 1885/1895) alega existência de omissão no julgado em relação à análise do **fato 2** (*contratação do Jornal Folha Sete para publicação de notícias elogiosas à administração de Aladir Rigo e Lidaci Cromianski*), que culminou na manutenção da sentença e, dessa forma, na cassação dos diplomas e na declaração de inelegibilidade de Aldair Antônio Rigo e de Lidaci Lutereck Lopes Cromianski, reeleitos Prefeito e Vice-Prefeito de Paial, respectivamente. Sustenta que o acórdão embargado omitiu "*situação fática decisiva, que demonstra a articulação entre os embargados e os proprietários da Editora Belos Montes, objetivando, exatamente, produzir o desequilíbrio no pleito através do uso abusivo dos meios de comunicação*". Expõe, por essa razão, diversos fatos que, segundo alega, indicam as razões pelas quais o Jornal Folha Sete, "*em todas as edições, reserva espaço idêntico para enaltecer a figura do prefeito, sua vice, e seu governo*". Afirma que "*diante dos fatos citados, explicitamente declinados nas contrarrazões de recurso, sem qualquer impugnação, eis que a prova documental é irrefutável neste sentido, resta evidente que ocorreu articulada estratégia entre o Jornal e o Município de Paial, através do prefeito embargado Aldair Rigo, para que, pagando valores exorbitantes previamente pactuados a esta, o jornal, do mesmo grupo produzisse matérias favoráveis ao seu governo*". Assevera, por fim, às fls. 1897/1974, em relação à análise, no julgado, do **fato 3** (*contratação de máquinas tercerizadas, com a prestação de serviços gratuitamente a municípios*), decidido pelo voto vencedor proferido pelo Juiz Relator Hélio do Valle Pereira, que há diversas omissões e contradições. Requer, assim, que as omissões e as contradições apontadas sejam sanadas, para fins, ainda, de prequestionamento.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

A seu turno, Aldair Antônio Rigo e Lidaci Lutereck Lopes Cromianski (fls. 1977/1993) pleiteiam, preliminarmente, juntada de documentos, alegando que essa juntada foi requerida anteriormente ao julgamento do feito e que tais documentos são "*importantes para o esclarecimento de questões fundamentais, discutidas no bojo da presente demanda*". Aduzem haver omissão e contradição no julgado e, por isso, objetivam:

a) "*sejam conhecidos os Embargos a fim de que seja suprida omissão (e contradição) em relação à aferição da repercussão social (potencialidade) da conduta e sua aptidão para infirmar a legitimidade do pleito*", com o enfrentamento das seguintes questões: "a1) qual é a área de abrangência do periódico (regional ou local)?; a2) o número de exemplares do periódico (efetivamente em circulação no Município) permite afirmar que o mesmo é capaz de interferir na formação da opinião pública municipal?; a3) qual foi a diferença de votos entre os candidatos ao pleito municipal?"; a4) houve alteração na tiragem e na forma de distribuição (houve distribuição gratuita)?";

b) sejam conhecidos os Embargos a fim de que seja suprida contradição interna do Acórdão quando invoca precedente da Corte (Acórdão n. 28.847) e, ainda, que sejam supridas omissão quanto a argumentos que foram suscitados pela defesa e que se revelam fundamentais à configuração do elemento subjetivo exigido (intenção de interferir no resultado do pleito), pedido este materializado no enfrentamento das seguintes questões: b1) existia diferença de tratamento dado ao jornal no Município de Paial em relação aos demais municípios pequenos da Região (Itá, Arvoredo, Xavantina)?; b2) após as eleições, a linha editorial do Jornal Folha Sete permaneceu a mesma? Houve desvio da linha editorial?; b3) o jornal assegurou a igualdade de oportunidade entre os candidatos durante o último pleito?; b4) Existem outros jornais que circulam no município de Paial?". Requerem, dessa forma, o enfrentamento das omissões e das contradições apontadas, com a concessão de efeitos infringentes ao julgado "de modo a cassar integralmente a sentença recorrida, inclusive, em relação ao fato 2, nos termos do voto do relator (vencido)".

Requerem, por fim, o presquestionamento da matéria aduzida.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ALCIDES VETTORAZZI (Relator):

1. Em razão do término do biênio do Juiz Substituto Marcelo Krás Borges, que proferiu o voto vencedor e, por essa razão, foi designado Relator para o Acórdão n. 30.243, estes autos foram a mim redistribuídos, para julgamento dos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

embargos de declaração opostos (fls. 1744/1881), por determinação da Presidência deste Tribunal, conforme despacho exarado à fl. 2018.

2. Passo ao julgamento dos embargos.

Os embargos, interpostos pelos recorrentes e pela recorrida, são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço de ambos os recursos.

No mérito, trata-se de embargos de declaração opostos por Aldair Antônio Rigo e Lidaci Luterek Lopes Cromianski (recorrentes) e pela Coligação "Todos Por Paial" (recorrida) ao Acórdão n. 30.243, por meio do qual este Tribunal decidiu, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos, a ele dar parcial provimento, nos seguintes termos: à unanimidade, dar provimento em relação aos fatos 3, 5 e 6; por maioria, dar provimento em relação ao fato 1 - vencidos os Juízes Marcelo Krás Borges, Vanderlei Romer e Vilson Fontana; por maioria, dar provimento em relação ao fato 8 - vencido o Juiz Marcelo Krás Borges; e, por maioria, negar provimento em relação ao fato 2 - vencidos o Relator e os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz e Carlos Vicente da Rosa Góes -, mantendo a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade de Aldair Antônio Rigo e Lidaci Luterek Lopes Cromianski.

O acórdão está assim ementado:

Ementa do voto vencedor:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO ABUSIVO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. FARTA DIVULGAÇÃO, EM PERIÓDICO LOCAL, DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS ELOGIOSAS À ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO. GRAVIDADE. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA ABUSIVA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E INELEGIBILIDADE.

Configura a utilização indevida dos meios de comunicação social a divulgação, em periódico local, de diversas matérias jornalísticas elogiosas ao prefeito, durante o período eleitoral, que caracterizam verdadeira propaganda de campanha, publicidade que beneficia indevidamente o candidato à reeleição e possui gravidade suficiente para caracterizar a conduta abusiva prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Ementa do voto parcialmente vencido:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM OUTUBRO DE 2011 DE REVISTA COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - TEXTO QUE MENCIONA NOMES DE



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

ADMINISTRADORES COM FOTOS - FATO OCORRIDO UM ANO ANTES DA ELEIÇÃO E COM DISCRIÇÃO - FALTA DE GRAVIDADE.

É corriqueiro que a publicidade institucional se preste a servir de verdadeira propaganda dos mandatários. O que a Constituição autoriza, porém, são meramente divulgações de cunho nobre – “educativo, informativo ou de orientação social” (§ 1º do art. 37 da CF). Não se pode, entretanto, por mais repulsa que se tenha a esse tipo de expediente, que se confundam atos de improbidade e ilícito de cunho político. Aqui, para que se tenha a dupla infração deve haver *gravidade* (art. 22, inc. XVI, da Lei da Inelegibilidade), o que vale por algo eleitoralmente representativo.

Na situação concreta, a revista impugnada foi veiculada no anterior. Além disso, as fotografias de personagens políticos eram minúsculas e existia – em termos de mais palpável ofensa à impessoalidade – uma mensagem igualmente discreta do Prefeito e da Vice-Prefeita.

NOTÍCIAS EM JORNAL DA REGIÃO QUE PRESTIGIAVAM A ADMINISTRAÇÃO DOS INVESTIGADOS - NOTÍCIAS QUE CONTINUARAM NO PERÍODO ELEITORAL - SUPOSTO CONTRATO ENTRE A PREFEITURA E O JORNAL PARA PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS FAVORÁVEIS AOS RECORRIDOS - FALTA DE PROVA - NOTÍCIAS COM APARÊNCIA INFORMATIVA SOBRE OS ACONTECIMENTOS SOCIAIS E POLÍTICOS DO MUNICÍPIO - PERIÓDICO DE URBE VIZINHA E QUE DIVULGAVA NOTÍCIAS DE DIVERSOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO.

Alegou-se, mas não se provou, que pequeno jornal interiorano fora contratado para divulgar notícias favoráveis aos mandatários públicos. O que surgiu concretamente é um estilo de imprensa pouco crítica, que se dedica sobretudo a notícias cotidianas, invariavelmente edulcoradas. Nada, entretanto, que revele um engendramento prévio ou que se confunda com propaganda política disfarçada.

SUPOSTO USO DE MÁQUINAS PÚBLICAS E TERCEIRIZADAS EM PROPRIEDADES PARTICULARES SEM PAGAMENTO OU COM PAGAMENTO A MENOR - AUSÊNCIA DE PROVA DE PERFIL ELEITOREIRO.

Ainda que haja indícios da prestação de serviços em propriedades rurais sem pagamento, é temerário afirmar que houve propósitos políticos, antes transparecendo leniência do Chefe do Poder Executivo. Tanto não surge segurança quanto a fins escusos que o candidato adversário foi um dos beneficiados por essa prática assistencialista.

POSSÍVEL REALIZAÇÃO DE SERVIÇO COM MÁQUINAS DA PREFEITURA DE PAIAL EM PROPRIEDADE SUPOSTAMENTE LOCALIZADA EM SEARA - COMPROVAÇÃO DE QUE ATUALMENTE A DITA PROPRIEDADE PERTENCE AO PRIMEIRO MUNICÍPIO.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

Além da falta de prova de intenções obscuras, as evidências que estão nos autos são no sentido de que o local no qual a Prefeitura de Paial atuou, próximo à divisa com outro Município, está realmente em seu território.

EXPOSIÇÃO DE MÁQUINA PÚBLICA ADQUIRIDA EM FRENTE À PREFEITURA - PERÍODO ELEITORAL - ATIPICIDADE.

O simples fato de máquina recentemente comprada pela Prefeitura ser estacionada em frente à sua sede não tem relevância eleitoral. Além da apresentação de razoáveis justificativas técnicas, não se consegue confundir o fato com propaganda indevida ou uso imerecido de bens públicos.

PALESTRA MOTIVACIONAL E COMÍCIO PROMOVIDOS POR COLIGAÇÃO EM ESPAÇO PÚBLICO - LOCAL DESTINADO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS - PRAXE - COLIGAÇÃO AUTORA QUE TAMBÉM REALIZOU ENCONTRO POLÍTICO EM ESPAÇO ESTATAL.

A sanção pelo uso de bens públicos em favor de campanhas políticas está na vedação de condutas assemelhadas ao peculato ou ao peculato-uso. Ceder local tradicionalmente destinado a eventos, ainda que para festejos políticos, não tem aquele perfil indevido, tanto mais sem nenhuma revelação de favoritismo partidário.

DESLIGAMENTO DE SERVIDORA DE CONFIANÇA EM PERÍODO ELEITORAL - FALTA DE PROVA DE COAÇÃO - AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL - SERVIDORA TERCEIRIZADA QUE PEDIU DEMISSÃO APÓS A ELEIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA.

Detentor de cargo em comissão ou de função de confiança está sujeito à livre exoneração. Não se reclama fundamentação ou se indagam motivos. É autorização total data ao Chefe do Poder Executivo. O que não pode haver é um mercadejar entre a permanência no cargo e o direito de voto. Mas sobre isso não existe prova, muito menos (de forma segura) de que outra servidora, terceirizada, tenha sido vítima de alguma forma de coação.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFASTAMENTO DO REQUERIMENTO.

A regra é o desembaraçado acesso à jurisdição. Como decorrência da abstração do direito de ação, mesmo quem não tenha razão (que não possua o direito material em seu favor) pode demandar. É claro que um direito pode ser exercido abusivamente. Usa-se de expediente em princípio lícito para, de maneira velada, ser atingido propósito indevido. Daí as sanções por litigância de má-fé. De ordinário, entretanto, se presumirão os bons propósitos, ainda que se vejam teses que pareçam frágeis, desprovidas de maiores fundamentos técnicos. Além disso, um pouco de pragmatismo é válido. Uma disputa eleitoral acaba se estendendo - mesmo porque a legislação assim incentiva - aos tribunais. Os candidatos se digladiam nos autos, buscando intensamente defeitos que possam ser revelados em juízo e que venham a prejudicar os adversários. Essas demandas serão marcadas rotineiramente por tintas vermelhas, por ênfases fora do usual. Nem sempre se conseguirá -



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

ou mesmo nunca! – um debate entre cavalheiros. Daí ser suportável, sob pena de intimidar ações que possam ter um fundo de correção, um certo excesso, cabendo ao juízo decotar aquilo que revele algum abuso de linguagem ou de argumentação.

Ademais, no caso concreto, tanto a ação não era temerária que teve amplo sucesso em primeiro grau.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO.

3. Início pelo recurso da Coligação "Todos Por Paial", que embargou o voto proferido pelo Relator Designado, Juiz Marcelo Krás Borges, e o prolatado pelo Relator, Juiz Hélio do Valle Pereira.

3.a) Com relação ao voto do Juiz Marcelo Krás Borges, argumenta a embargante omissão referente ao Fato 2:

A recorrida, ora embargante, como já frisado ao relatório, alega existência de omissão no acórdão, no que diz com a análise do **Fato 2**, pois, segundo aduz, não se tratou, no julgado, da *"situação fática decisiva, que demonstra a articulação entre os embargados e os proprietários da Editora Belos Montes, objetivando exatamente, produzir o desequilíbrio no pleito através do uso abusivo dos meios de comunicação"*. Após discorrer sobre documentos que comprovariam o arranjo entre o jornal e os recorrentes, ora embargados, requer seja suprida a omissão, a fim de que passe a constar do acórdão *"a existência dos fatos acima declinados, que demonstram a arquitetada estratégia montada entre o grupo Belos Montes e o Município de Paial, para produzir material favorável à gestão dos embargados, deixando explícito, ainda, que, por mais de 100 vezes fora citado o nome do prefeito e vice em referidas matérias"*, pretendendo, ainda, prequestionar o tema.

De início, destaco que o **Fato 2** (*qual seja, a contratação do Jornal Folha Sete para publicação de notícias elogiosas à administração de Aladir Antônio Rigo e Lidaci Lutereck Lopes Cromianski*), foi o que ensejou a parcial manutenção da sentença, que cassou os diplomas dos primeiros recorrentes, tornando-os inelegíveis, em razão do uso abusivo dos meios de comunicação social.

Dito isso, a respeito desse ponto, constou expressamente do voto proferido pelo Juiz Marcelo Krás Borges (tese vencedora em relação ao Fato 2):

(...)

Compartilho do entendimento do Juiz Hélio do Valle Pereira quando afirma que não há prova de que o jornal Folha Sete tenha sido contratado pelo município para divulgar notícias do Executivo Municipal, e que, muito embora haja indícios de irregularidades no procedimento



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

licitatório que culminou com a contratação da Rádio Belos Montes, isso não comprova a contratação do jornal Folha Sete. (negrito e sublinhado não original)

Todavia, é fato que a Rádio Belos Montes, efetivamente contratada para transmitir, semanalmente, boletim informativo da municipalidade, possui os mesmos proprietários daquele jornal, funcionando, inclusive, no mesmo prédio.

Mesmo não havendo, de acordo com as provas dos autos, um contrato formal ou pagamento pelos cofres públicos do jornal Folha Sete para a divulgação de matérias da Prefeitura de Paial, o referido jornal veiculou notícias relacionadas ao Executivo Municipal - o que não é proibido -, mas de modo a promover o prefeito e a vice-prefeita candidatos à reeleição, fazendo verdadeira propaganda da administração dos recorrentes.

(...)

Entendo que as reportagens divulgadas no periódico, da forma que foram redigidas, transcendem a tarefa de informar e ultrapassam os limites da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento para desbordar em uso abusivo dos meios de comunicação, previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

(...)

Acréscio que, **embora não veja comprovado, como o Procurador Regional Eleitoral, o acerto entre os chefes do Executivo e a editora, para a divulgação de verdadeira propaganda eleitoral disfarçada de matéria jornalística, apesar de que isso seja possível, entendo que, mesmo que as matérias elogiosas à administração dos recorrentes tivessem sido publicadas por exclusiva iniciativa da editora, caberia aos recorrentes solicitar ao periódico que esse tipo de texto não fosse divulgado**, pelo menos durante o período eleitoral, em que o legislador proíbe até mesmo a publicidade institucional (art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/1997). Nesse ponto, **impossível afirmar que pelo menos o prefeito, candidato à reeleição, não sabia da conduta abusiva perpetrada pelo jornal em benefício de sua candidatura, pois praticamente toda semana concedia entrevistas ao periódico sobre os mais diversos assuntos. Tinha, portanto, conhecimento do fato**, mas, no lugar de requer ao periódico a sua cessação, optou por se beneficiar da conduta. (negrito e sublinhado não original)

Essa verdadeira propaganda eleitoral, confirmando o que divulgado na publicidade institucional, desenvolvida para enaltecer os recorrentes, mediante a divulgação da mensagem subliminar de que eram os mais preparados para governá-lo (Fato n. 1), sem dúvida possui gravidade



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

suficiente para desequilibrar o pleito em favor de suas candidaturas.
(negrito não original)

(...) (original sem grifos)

Colhe-se do voto do Juiz Hélio do Valle Pereira, ao qual se reportou, nessa questão, como visto acima, o Relator Designado:

(...)

Isso **não permite dizer** que tenha havido uma **contratação da correspondente empresa** para servir como um fraudulento meio de divulgação dos mandatários. Aliás, não existe prova dessa relação comercial, apenas uma conclusão por derivação - que, mesmo não soando absurda, tampouco tem força de convicção bastante para autorizar a grave conclusão pretendida. (sublinhado não original)

Na exordial, de fato, se afirma que a Folha Sete teria firmado contrato com a Prefeitura para divulgação de notícias favoráveis ao governo de Aldair e Lidaci, fato negado. Sobre esse ponto, inclusive, o Setor de Contratos da Prefeitura de Paial certificou:

Certifico para os devidos fins e para quem possa interessar que o município de Paial não firmou contrato de prestação de serviço de divulgação de suas realizações, nem com pagamento mensal e nem anual, com a Editora Belos Montes Ltda., Editora do Jornal Folha Sete, entre os anos de 2009 e 2012.

O **contrato com a Rádio Belos Montes**, que tem os mesmos proprietários que o Jornal Folha Sete – e funciona no mesmo prédio deste último – , está juntado na caixa anexa, às fls. 827-833. O objeto do contrato "*é a contratação de espaço em minutos para Programa Radiofônico em emissora de Rádio cuja difusão atinja o município de Paial, com avisos de interesse da coletividade do Município, contendo avisos, roteiros, recados, matérias de interesse do Município e outros, com espaço de 30 (trinta) minutos aos sábados a tarde no horário compreendido entre as 13:00 (treze horas) e 15:00 (quinze) horas*" (cláusula primeira).

Na cláusula segunda se tem que "*o valor do objeto do presente contrato é de R\$ 25.740,00 [...] dividido em 09 (nove) parcelas mensais iguais e sucessivas no valor de R\$ 2.860,00 [...]*".

É claro que **se pode intuir que a contratação da Rádio fosse um meio de disfarçar a publicação das notícias no jornal**, ou que ao menos encobrisse um objeto mais amplo, que se estenderia à imprensa escrita.

Ainda assim não ratifico essa possível conclusão.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

A inicial nem sequer mencionava o contrato com a Rádio; falava apenas que as matérias jornalísticas desbordaram da mera informação para a propaganda eleitoral. O Ministério Público é que disse que houve irregularidade na contratação da rádio, visto que "*o edital previa que o pagamento seria por minuto ocupado, contudo, na realização da licitação, a contratação se deu por preço mensal fixo*" (fl. 1318). Só que se irregularidade houve quando da contratação da Rádio Belos Montes, a Justiça Eleitoral não é a esfera adequada para resolver a questão, devendo essa ser dirimida na Justiça Comum.

(...) (grifos constantes do original)

Como se vê, tanto o voto vencido como o voto vencedor admitem, em tese, possa ter havido avença entre o prefeito/prefeitura e os proprietários do jornal para veiculação de mídia impressa; o que deixaram claro, entretanto, é que não há prova nos autos tivesse havido tal contratação.

A pretensão da embargante é muito clara: pleiteia que o Tribunal, à luz dos fatos e documentos que destaca - e com os quais tenta demonstrar que o contrato, firmado com a rádio para mídia falada, se travestiu, de fato, em contrato de mídia impressa - conclua, contrariamente ao que ocorreu por ocasião do julgamento do recurso eleitoral, que resta comprovado que havia um ajuste entre a editora e o prefeito e candidato à reeleição, a fim de que recursos públicos fossem despendidos de forma a gerar matérias jornalísticas favoráveis à sua chapa na disputa à reeleição. Aliás, o juízo *a quo*, reproduzindo teor da inicial, deixa claro que a ora embargante tinha tal contratação como certa.

O voto da lavra do Juiz Krás Borges, acima transcrito no que interessa aqui, deixa claro e indubitoso que apreciou e valorou as provas carreadas aos autos, donde ressaí que eventual justiça ou injustiça das conclusões - boa ou má valoração da prova -, não é questão a ser deslindada em sede de embargos de declaração, havendo, como há, na espécie, recurso próprio, valendo sinalar do Supremo Tribunal Federal, na dicção do Ministro Carlos Velloso (in RTJ 187/701) que "*a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que a Constituição Federal exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão*".

Por outro vértice analisada a controvérsia, o voto embargado ao dizer que "*muito embora haja indícios de irregularidades no procedimento licitatório que culminou com a contratação da Rádio Belos Montes, isso não comprova a contratação do jornal Folha Sete*", a *contrario sensu*, aludiu aos fatos que a parte embargante pretende sejam inculpidos no acórdão em seus detalhes.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

Com relação ao pedido de que o Tribunal declare, no acórdão, que os nomes do prefeito e da vice-prefeita foram citados por mais de cem vezes no periódico, não foi esse o enfoque dado pelo Relator Designado, que priorizou destacar, de acordo com o seu entendimento, o teor das inserções jornalísticas que entendeu enaltecedoras dos gestores públicos e, por conseguinte, configuradores do abuso do poder econômico e a partir daí situar a gravidade da conduta. Ademais, no voto do Juiz Helio do Valle Pereira, da transcrição dos teores das matérias publicadas no multicitado jornal, se pode contar a quantidade das menções dos nomes do prefeito e da vice-prefeita. A propósito, também é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que:

"o magistrado - seja nas instâncias ordinárias, seja nas especiais - não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, e que cabe a ele decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1253430/MG, de 10.4.2012, Relator Ministro Humberto Martins).

Destarte, não há como acolher os embargos da Coligação "Todos por Paial" apenas para o fim de prequestionamento das questões aduzidas às fls. 1885/1895, já que não há as alegadas omissões/contradições. Sobre o tema, o STJ já decidiu que:

"o prequestionamento da matéria por si só, não viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração. É necessária a demonstração inequívoca da ocorrência dos vícios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil" (REsp n. 787.827/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28/08/2007, DJ 13/09/2007).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: TSE, ED-AgR-AI n. 1743-90.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 21/05/2013, Rel. Ministro Dias Toffoli; TRESA, Acórdão n. 28.694 de 18/09/2013, Rel. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes; STJ, REsp n. 787.827/MG, Acórdão de 28/08/2007, Rel. Ministro José Delgado.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos opostos pela Coligação "Todos Por Paial" ao voto do Juiz Marcelo Krás Borges.

3.b) No que diz respeito ao voto do Juiz Hélio do Valle Pereira, alega a embargante contradições e omissões relacionadas ao Fato 3:

3.b.1) A Coligação embargante, quanto ao **Fato 3** (*utilização de máquinas contratadas pela municipalidade em serviços prestados a particulares*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

gratuitamente ou com a cobrança de preço irrisório, para atender munícipes escolhidos discricionariamente pelos candidatos à reeleição), sustenta que o acórdão foi omissivo, pois, muito embora na inicial, nas alegações finais e nas contrarrazões tenha sido alegado que o fato configuraria abuso do poder político e econômico, e também dessa forma tenha sido abordado na sentença, o voto - vencedor nesse ponto - proferido pelo Juiz Hélio do Valle Pereira, "*restringiu-se a enfrentar o fato sob o ângulo da captação ilícita de sufrágio*", o que caracterizaria, no seu entendimento, contradição no julgado.

Não verifico, nesse aspecto, qualquer contradição no acórdão (ou mesmo omissão, que seria mais condizente com a alegação de que não houve análise de tese sobre a qual o Tribunal deveria manifestar-se).

Da análise dos autos, constato que, muito embora na inicial tenha sido requerido, para o Fato 3, o reconhecimento do abuso do poder político ou de autoridade, previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, com a aplicação das sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade, o que, naturalmente, foi reiterado nas alegações finais, na sentença os candidatos embargados foram condenados, com relação a esse fato, apenas pela prática das condutas previstas no art. 73, IV (fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público), e no art. 41-A (captação ilícita de sufrágio), ambos da Lei n. 9.504/1997.

Além de não ter oposto embargos declaratórios no juízo *a quo* contra a sentença, a Coligação "Todos Por Paial", autora da ação e ora embargante, também não recorreu, no ponto, a esse Tribunal. O recurso foi apenas dos requeridos, candidatos condenados pela prática das condutas prevista no art. 41-A e no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997, que pretendiam fosse afastada a condenação.

O acórdão tecnicamente não merece qualquer censura, pois, na dicção do Ministro Carlos Velloso (in RTJ 187/701) o STF já assentou que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que a Constituição Federal exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão".

Se a autora da ação pretendia trazer novamente à discussão a configuração do abuso do poder de autoridade e/ou econômico não bastava ter alegado isso em suas contrarrazões, necessário interpor recurso com essa finalidade, como já aludido.

Destarte, não considero existente omissão, no ponto, do voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

3.b.2) Ainda quanto ao Fato 3, sustenta que a conclusão do acórdão de que "os serviços e máquinas contratados às vésperas do pleito, exclusivamente, para prestar serviços a particulares era uma prática já adotada anteriormente" está em contradição com as alegações e provas produzidas e com os contratos citados no voto, pois o Município nunca havia contratado máquinas pesadas para prestar serviços a particulares.

Mais uma vez verifica-se a tentativa de trazer a matéria fática novamente a debate. Da leitura do voto do Relator, nesse ponto acolhido à unanimidade, deflui com bastante clareza a conclusão de que o Município de Paial costumava contratar esse tipo de serviço de máquinas, mas em nenhum momento no acórdão foi dito que o objeto desses contratos era, "exclusivamente, prestar serviços a particulares", como quer fazer crer a embargante. A conclusão do Relator de que, com relação ao Fato 3 não estava configurado ilícito de natureza eleitoral, baseou-se nas seguintes premissas:

- as Administrações de Paial contrataram, inclusive em exercícios anteriores, junto a empresas privadas, a prestação de serviços com máquinas para atender necessidades do Município (não foi dito que se tratava de serviços em propriedades particulares);

- o serviço de 400 horas de serviços de trator de esteira para terraplenagem e destoque previsto no Contrato Administrativo 63/2012, objeto da celeuma, tinham como objetivo "a contenção da depreciação das vias municipais, em especial aquelas de terra que se tornaram muito secas com a estiagem, bem como reforçar o atendimento aos agricultores diante do cenário crítico para que as atividades agrícolas (essência da economia municipal) não sofressem risco (fls. 676-680)";

- a plausibilidade do argumento lançado pela defesa, referente à situação excepcional enfrentada pelo município (e por todos aqueles localizados na região Oeste do Estado) desde o início de 2012, qual seja, a estiagem prolongada, "pois a municipalidade declarou situação de emergência no município em 18 de janeiro de 2012, pelo prazo de 90 dias (Decreto de fls. 641-642). Posteriormente, em 28 de fevereiro de 2012, o Governo do Estado de Santa Catarina expediu o Decreto 844 declarando situação de emergência em diversos municípios por causa da falta de chuvas, dentre os quais Paial (fls. 651-652)";

- a inexistência de provas de que as pessoas relacionadas na inicial receberam os serviços de forma gratuita e da associação desses serviços à finalidade eleitoral, diante dos documentos apresentados pela defesa;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

• a falta de "imediato pagamento após a prestação dos serviços, em princípio, não indica necessariamente favorecimento eleitoral, pois a Lei Municipal n. 141/2001 (fls. 686-687) e o Decreto Municipal n. 14/2009 (fls. 263) prevêm certo tempo para as dívidas com o município serem quitadas".

Portanto, o acórdão, nessa parte, está bem encadeado, não havendo que se falar em contradição. Vale lembrar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "a contradição que permite o provimento de embargos declaratórios é aquela interna da decisão, representada pelo conflito lógico entre proposições do *decisum*" (Acórdão n. 23.024, de 30/09/2008, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari), não se prestando para viabilizar essa espécie recursal à alegada contradição da decisão judicial com a prova dos autos.

Dito isso, também nesse ponto devem ser rejeitados os embargos.

3.b.3) A terceira contradição apontada pela embargante, ainda em relação ao Fato 3 do voto do Juiz Hélio do Valle Pereira, residiria na conclusão de que a situação de emergência, decretada em fevereiro de 2012, daria respaldo à contratação das máquinas e à prestação de serviços aos munícipes ocorrida em julho, pois ela conflitaria diretamente com as provas dos autos. Prossegue a embargante revolvendo fatos e provas e demonstrando sua discordância dos fundamentos do acórdão e sua insatisfação com a conclusão do Relator, o que não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, como já foi dito no item anterior, pois não demonstrada, aqui, de nenhuma forma, contradição, que demanda a existência de conflito entre as premissas adotadas pelo julgador e a conclusão do julgado.

3.b.4) Aduz a embargante, também com relação ao Fato 3, a existência de omissão no acórdão. Para tanto, após transcrever, das fls. 1914-1944, os argumentos que expendeu nas alegações finais anteriormente apresentadas em relação às provas da distribuição gratuita dos serviços, afirmou que o julgado - no voto condutor, proferido pelo Juiz Hélio do Valle Pereira - não enfrentou os fatos. Após transcrever trechos do acórdão, sustentou que há, nos autos, documentos que comprovam que ou os serviços não foram pagos pelos cidadãos beneficiados ou foram lançados valores inferiores a 20% do total, passando a discorrer sobre os pontos que, no seu entendimento, demonstrariam o desacerto da decisão na análise da prova colacionada.

Mais uma vez requer a embargante o reexame das provas e a reforma da decisão, o que não justifica o acolhimento de embargos declaratórios. Em relação ao Fato 3, o Relator examinou exaustivamente a questão. Peça vênha para transcrevê-la:

7. O **Fato 3** também foi encampado pela sentença.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

Ali é dito que houve a contratação dos trabalhos a serem realizados por um **trator**. A empresa terceirizada acabaria **prestando serviços de forma gratuita** a cidadãos de Paial, escolhidos segundo objetivos exclusivamente eleitorais. Em troca esses beneficiários deveriam **colocar propaganda política** no local. As **próprias máquinas da prefeitura também teriam sido utilizadas** com tal propósito, igualmente sem pagamento. No decorrer do processo se falou igualmente que algumas pessoas **não tiveram cobrada a totalidade** das horas recebidas em serviços de máquinas.

Fala-se que o **contrato envolvendo o trator** de esteira ocorreu em período imediatamente anterior ao pleito, sendo que nos **três anos anteriores não houvera a mesma providência**. Essa contratação objetivaria, ao final, o **voto dos beneficiários**, que nada pagaram pelos serviços recebidos e deveriam, em contrapartida, expor propaganda política no local.

A inicial nomina mais de **uma centena de pessoas** que teriam sido beneficiadas com serviços gratuitos (ou mais baratos) com máquinas terceirizadas ou da prefeitura, anexando algumas fotografias de terrenos rurais com terras que aparentam ter sido recentemente lavradas. Segundo as imagens em questão, alguns desses terrenos apresentavam engenhos publicitários semelhantes a *outdoor* com propaganda eleitoral de Aldair e Lidaci.

Além disso, a autora afirma *"que, para determinados cidadãos, as máquinas chegaram a laborar mais de 200 (duzentas) horas, sem haver qualquer contrapartida dos particulares para tanto"* (fls. 20).

Vou às provas.

Sobre o uso de máquinas da prefeitura e terceirizadas para proveito eleitoral dos recorrentes, as **testemunhas arroladas pela autora** relataram o que segue:

Miriam Dargas, funcionária efetiva da Prefeitura Municipal, disse que as ordens de serviço para a utilização das máquinas passavam todas pela mesa do Prefeito. Às vezes **ele diminuía as horas efetivamente trabalhadas para cobrar menos das pessoas**. Explicou o trâmite dos pedidos: o agricultor chegava na Secretaria de Agricultura para fazer o pedido. O nome do agricultor era colocado em uma lista por ordem de chegada. O serviço era realizado, fazia-se a ordem de serviço, o beneficiário a assinava e ela era enviada para o Secretário responsável. Este passava as ordens para a mesa do Prefeito. Depois tudo ia para o setor de tributação. Alguns bilhetes ficavam na mesa do prefeito sem ir para a tributação; ou seja, **algumas pessoas não tinham os serviços cobrados**. Os operadores Carlos Simon e Adair Edeimar Ebling podem confirmar que algumas pessoas não tinham algumas horas lançadas. Afirmou que o **candidato da coligação adversária recebeu serviços de máquina da prefeitura, e também alguns vereadores**. Em



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

2012 observou um aumento do uso de máquinas em relação ao mesmo período de 2011, mas que nem todas as horas foram lançadas.

Carlos Leopoldo Simon, servidor público municipal concursado (operador de retroescavadeira), disse que, nas ocasiões em que prestava serviços aos agricultores com máquinas da prefeitura geralmente não preenchia a ordem de serviço com as horas realizadas e que era o seu chefe (Secretário de Obras) quem dizia se era para preencher ou não a ordem de serviço. Por outro lado, disse que "uma vez" aconteceu de o Secretário de Obras pedir para não preencher a ordem de serviço. Explicou que **na maior parte dos serviços realizados não era preenchida a ordem de serviço**. Está na prefeitura há 6 ou 7 anos e acredita que nessa última Administração era quem menos cobrava os serviços prestados. Disse que **nunca soube que o Prefeito tenha discriminado uma pessoa em relação a outra na prestação desses serviços**. Nos últimos 6 meses foram prestados serviços ao candidato a Prefeito da coligação adversária e também a alguns vereadores. **Nunca soube de condicionamento desses trabalhos ao voto dos beneficiários**. Nunca lhe foi dito para não fazer trabalhos em determinada propriedade. Às vezes lhe era dito para não perder tempo nem preencher a ordem de serviço e ir logo para outro morador. Afirmou que nos últimos meses a Prefeitura contratou (por licitação) empresa terceirizada para operar com mais uma máquina (trator) por causa do aumento da demanda de trabalho.

Adair Edeimar Ebling é operador de máquinas na prefeitura, concursado. Afirmou que o chefe lhe passava os serviços do dia. Ao final do serviço se fazia a ordem do serviço. Mas **o mais comum era não preencher a ordem de serviço. Mesmo quando não entregava a ordem de serviço ao seu chefe, este não o cobrava**. Alguns colegas seus comentavam que nem adiantava preencher a ordem de serviço porque essa era rasgada e ia para o lixo. Disse que na maioria dos serviços ele preenchia a ordem de serviço e entregava pro "chefe"; que nunca o Prefeito pediu para não preencher a ordem de serviço. O serviço na propriedade de Cirineu Schonel não foi concluído. Só quando o serviço é encerrado é que se preenche a ordem de serviço. Mesmo quando não havia preenchimento da ordem de serviço, ou quando esta era preenchida sem a assinatura do agricultor, havia igualmente um controle por parte da Prefeitura numa prancheta dos serviços realizados. Os serviços já realizados eram retirados da lista. Sobre o trator contratado pela prefeitura (terceirizado), ele confirmou o fato e disse que tudo isso foi feito antes da eleição. Esse trator é de esteira. Foi contratado para ajudar na realização dos serviços para os agricultores.

José da Conceição, Auxiliar de Operador de máquinas da Prefeitura, disse que o secretário "Kike" diz onde eles têm que ir trabalhar. **Para alguns agricultores não se fazia a "notinha"** (ordem de serviço). Para alguns casos o chefe dizia: **"para esse não precisa fazer que depois o prefeito acerta"**. Quando terminava o serviço, então fazia a ordem de serviço. O trator tem um



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

"negócio" lá para controlar as horas. Nunca fazia notinha sem a assinatura do agricultor. Quando o agricultor não estava por ocasião da finalização do serviço passava lá no local no dia seguinte para pegar a assinatura. Sempre pegava a assinatura do agricultor, mas em alguns casos o Chefe "Kike" dizia para não fazer a notinha porque o Prefeito mesmo iria lá acertar. **De dez serviços, em uns 3 ou 4 não se preenchia a ordem de serviço.** Nunca o Prefeito lhe disse diretamente para não fazer a notinha (ordem de serviço). **Nunca soube que o Prefeito condicionasse a prestação de serviços ao voto. O serviço era prestado indistintamente a todas as pessoas.** Trabalha no município há 6 anos (como servidor público). No tempo do seu Adelmo Braatz os serviços eram todos registrados. **Não sabe dizer o nome de nenhum agricultor na casa de quem o prefeito tenha ido "acertar" diretamente o serviço prestado. Não sabe do comentário de ninguém nesse sentido.** Não sabe da estiagem que atingiu o município neste ano. Não sabe dizer se em razão de secas a utilização de máquinas aumenta ou não.

Feito esse resumo, vê-se que a prova testemunhal trazida pela autora é harmoniosa no sentido de que **nem sempre eram emitidas as ordem de serviço com a anotação das horas-máquina.**

Não se pode negar, de todo modo, **que as testemunhas apresentam alguma ligação com a recorrida:**

Miriam Dargas afirmou que **ajudou na campanha da Coligação "Todos por Paial"** e que foi fiscal de urna, tendo apoiado a coligação autora. **Carlos Leopoldo Simon** disse ser **filiado ao PMDB** (partido que compôs a coligação autora). **Adair Edeimar Ebling**, embora tenha negado, possivelmente tinha também ligação com a coligação autora, visto que admitiu que **"passava no comitê para conversar"**. **José da Conceição também é filiado ao PMDB e sua esposa foi candidata a vereadora em 2012**, tanto que não foi compromissado.

Ainda assim não consta desses depoimentos, malgrado possam ser vistos como turvados por interesses partidários, que tenha havido **correlação entre as empreitadas proporcionadas pela municipalidade e o processo eleitoral.** O que se denota é uma **profunda desorganização ou mesmo uma leniência** do Alcaide em exigir contraprestação financeira a esse respeito. O móvel eleitoreiro, entretanto, não transparece.

Surge, aliás, um paradoxo: como defender essa intenção se o **próprio opositor - o candidato adversário - haja sido identicamente beneficiado?** Das duas umas: o grau de audácia do Prefeito postulante à reeleição era tamanho que buscava cooptar até oponentes ou simplesmente a política assistencialista era impessoal e não tinha explicitado perfil político imediato.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

Avanço na investigação e também me atendo ao que foi dito pelas testemunhas arroladas pelos requeridos.

Luiz Carlos Rehbein foi gerente de vendas da empresa MPM - empresa que firmou contrato de prestação de serviços com o município de Paial. O objeto era a contratação de horas máquina para serviços de terraplanagem e destoque e outros serviços que fossem necessários nas propriedades rurais. A empresa prestou serviços inclusive para o próprio município. Não acompanhava diariamente o equipamento, mas costumava ir periodicamente ao equipamento. Vinha uma relação de nomes da prefeitura ou do secretário de obras e então o operador ia fazendo aquele roteiro. Nunca recebeu do prefeito nenhum pedido especial para fazer serviço em favor de alguém. A prestação do serviço seguia aquela relação de nomes entregue previamente. Costumava ir até a propriedade na qual o trator era usado. O que passava de 5 horas deveria ser pago diretamente à empresa prestadora. Nunca houve reclamações de pessoas que solicitaram o serviço mas não foram atendidos. Sempre se falava que até 5 horas eles deveriam acertar lá na prefeitura. A empresa prestava contas à prefeitura das pessoas que recebiam os serviços por meio de relatórios e fichas assinadas, nas quais constava a hora inicial do serviço e a hora final. Em nenhuma propriedade que prestou serviço havia placa de propaganda do prefeito. **Acredita ter prestado serviço a mais de 130 famílias. Desconhece que algum serviço tenha sido prestado em troca de votos.** A prestação de serviço da empresa começou lá por março e durou 4 meses. Foram umas 400 horas de serviço. Os serviços eram basicamente de terraplanagem, destoque, limpeza de áreas. Só teve contato com as pessoas que recebiam os serviços. Não havia cortesia de horas, nunca ouviu falar que algumas horas não eram cobradas. Entende que os serviços que foram prestados eram urgentes porque se não fosse feito naquela época o agricultor não poderia mais plantar.

Vanderlei Roberto Picinini não foi compromissado por ser sócio de empresa que faz consultoria e assessoria administrativa, contábil e financeira à prefeitura de Paial. Relatou que o município presta serviços com máquinas públicas a particulares. A prestação desses serviços não é gratuita. Em 2012 a Prefeitura contratou empresa que terceirizava serviços com trator. Houve outras contratações. Em 2009, no início da administração do Rigo, houve contratação de motoniveladora. Depois se contratou escavadeira hidráulica para fazer cisternas. Essas negociações são feitas para "desafogar" a demanda de serviços. Mas a prefeitura sempre tenta adquirir as máquinas, não contratá-las. Em 2012 os dois tratores de esteira da prefeitura quebraram e permaneceram parados por um período. Entre a licitação para contratar empresa para consertar os tratores e o efetivo conserto leva não menos de 60 dias. Com relação às horas de máquina, o serviço é prestado, é preenchida uma ordem de serviço, essa ordem vai para tributação, é emitido um boleto, e então a pessoa paga. Desde que a ordem de serviço é recebida se leva-se até um mês. Ao que depoente saiba, essas ordens de serviço não passam pelo gabinete do prefeito. Com relação à



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

utilização da máquina terceirizada, há efetivo controle dos trabalhos realizados.

Quer dizer, também desses depoimentos não surge **versão que permita condenação**.

Sobre a contratação envolvendo a **terceirização de trabalhos** com trator, tem-se que em 24 de abril de 2012 a prefeitura de Paial firmou com a empresa MPM Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda. o contrato administrativo 63/2012 cujo objeto foram 400 horas de serviços de trator de esteira para terraplenagem e destoque (fls. 676-680). Sobre essa contratação, a defesa diz que a necessidade decorreu **não da proximidade do período eleitoral, mas da situação excepcional enfrentada pelo município** (e por todos aqueles localizados na região Oeste do Estado) desde o início de 2012, qual seja, a **estiagem prolongada**. Explica que a contratação de uso da máquina em questão tinha dois objetivos: contenção da depreciação das vias municipais, em especial aquelas de terra que se tornaram muito secas com a estiagem, bem como reforçar o atendimento aos agricultores diante do cenário crítico para que as atividades agrícolas (essência da economia municipal) não sofressem risco.

Não se pode desacreditar essa versão, pois a municipalidade **declarou situação de emergência no município em 18 de janeiro de 2012, pelo prazo de 90 dias (Decreto de fls. 641-642)**. Posteriormente, em 28 de fevereiro de 2012, o Governo do **Estado de Santa Catarina** expediu o **Decreto 844 declarando situação de emergência** em diversos municípios por causa da falta de chuvas, dentre os quais **Paial** (fls. 651-652). Nos termos do art. 3º da mencionada norma, o Decreto n. 844 teve vigência por 180 dias, o que abrangeu os meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2012. Além disso, está nos autos uma cópia do convênio celebrado entre o Estado de Santa Catarina (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Seara) e o Município de Paial. O objeto de dito convênio foi "*a transferência de recursos financeiros para **minimizar os efeitos da estiagem***", na ordem de R\$ 30.000,00.

Ademais, os réus trouxeram **documentos** que mostram que nos anos anteriores a **contratação relativa a máquinas pesadas era comum**.

Vejam-se os contratos 38/2011, 08/2009, 73/2009 e 14/2008:

a) Contrato n. 38/2011 (fls. 787-791): 47 horas de serviços de escavadeira hidráulica para recuperação de estradas vicinais e da malha rodoviária municipal. Firmado em 11 de março de 2011 com a empresa Tucano Serviços de Terraplenagens Ltda.

b) Contrato 08/2009 (fls. 668-671): serviços de motoniveladora para a recuperação de estradas vicinais e da malha rodoviária municipal. Firmado



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

em 20 de janeiro de 2009 com a empresa Max Plan Obras e Locações Ltda. Uma das testemunhas desse documento foi a servidora Miriam Dargas.

c) Contrato 73/2009 (fls. 672-675): serviços de 150 horas de máquina (retroescavadeira hidráulica). O contrato foi firmado em 23 de julho de 2009 com a empresa Pierog e Pierog Ltda (Avesuy Projetos Ambientais Ambientalmente Corretos). Nesse documento também Miriam Dargas firmou como testemunha.

d) Contrato Administrativo 14/2008: 200 horas de serviços de máquina de motoniveladora e 100 horas de serviços de máquina de escavadeira hidráulica. Foi firmado em 15 de fevereiro de 2008 com a empresa Ideal Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Note-se que este último contrato foi feito pela Administração 2005-2008, que antecedeu aquela de Aldair Rigo. Quem assinou o contrato foi Adelmo Luis Braatz, então prefeito municipal pelo PMDB, partido que integrou a coligação autora na eleição de 2012.

Enfim, não se pode tirar a **verossimilhança dos argumentos trazidos pelos recorrentes**. A estiagem pode ter acarretado danos e ameaçado a continuidade dos serviços e das atividades agrícolas do município, o que exigiu da Prefeitura providências no sentido de **atender as demandas** dos cidadãos.

Disso tudo se percebe que a **contratação pertinente a máquinas pesadas é comum em Paial**, pequeno município essencialmente agrícola.

Sei - e isso já foi antes tratado - que existe a acusação de que as máquinas (terceirizadas e próprias da prefeitura) eram usadas em **serviços realizados em propriedades particulares sem que os beneficiários os tivessem pago**. Falou-se também que a **cobrança não se dava pela totalidade dos serviços recebidos**.

A defesa trouxe **mais de mil páginas com documentos** atinentes aos pedidos para prestação de serviços com o uso de maquinário da prefeitura. Além das fichas das ordens de serviço, a Prefeitura apresentou extenso relatório denominado "Extrato do Contribuinte" em que constam os lançamentos dos débitos de centenas de cidadãos de Paial relativamente a serviços que foram efetivamente prestados, bem como dados referentes aos respectivos pagamentos (parcelas quitadas e valores pendentes de pagamento). **Praticamente todas as pessoas relacionadas na inicial têm o cartão de ordem de serviço preenchido**, contendo informações como nome do produtor solicitante, máquina utilizada, quantidade de horas trabalhadas, data da prestação do serviço, bem como assinaturas do operador e do produtor.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

Análise, por ser imperativo, a **situação de cada uma daquelas pessoas indicadas na inicial** relativamente aos serviços que receberam com máquinas da prefeitura e terceirizadas no ano de 2012 e pelos quais – diz a autora – não teriam pago:

Adelar Florianovoli: serviços de fossa e limpeza de água e de retoque de estrada. Total dos serviços R\$ 210,28 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 123-124).

Adelar Lorchleiter: três serviços de abertura e arrumação de estrada ao custo total de R\$ 240,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 60-61).

Adelar Vortman: serviços de grade e "diversos serviços" ao custo total de R\$ 146,05. (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 641-642). À fl. 568 do processo está a ordem de serviço de utilização do serviço de grade. Ele declarou não ter utilizado trator de esteira em 2012 (fl. 712 do processo).

Adelir Petri: serviços de destoque no valor de R\$ 885,02 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fl. 198).

Ademar Veirich: serviços de destoque e retro, esta última para cobrir silagem e fonte de água. Valor: R\$ 411,84 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 168-169).

Ademir Dalla Vale: serviços de pé de pato, destoque e retro no valor total de R\$ 197,04 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 609-610). Tais serviços somam 5 horas e 30 minutos, mas fala-se que ele teria recebido mais de 200 horas de serviços. Entretanto, não há nada nos autos que comprove minimamente essa afirmação. Aliás, a defesa trouxe declaração firmada por Ademir no seguinte sentido (fl. 725):

Eu, ADEMIR DALLA VALLE [...] DECLARO [...] que o único serviço de terraplanagem realizada em minha propriedade em 2012 pela máquina pública (trator D41) foi correspondente a 4h00min, os demais serviços foram executados por empresa particular (Tucano Terraplanagem Ltda), através do Consórcio Foz de Chapecó, sem qualquer participação de máquinas públicas.

Ademir Teubald: serviço de "estrada" no valor de R\$ 150,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 582).

Agenor Soares: não há documentação no processo relativamente a esse cidadão.

Agilar Matielo: serviços de esparrame de cama de aviário, grade, silagem, churume, limpeza de açude e pé de pato no valor total de R\$ 1.005,36 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 522-525). Firmou



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

declaração no sentido de que não recebeu serviços de trator de esteira em sua propriedade no ano de 2012 (fl. 723 do presente processo)

Airis Niedizulka: serviços de terraplanagem e fossa no valor total de R\$ 60,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 569-570)

Alberto Sander: firmou declaração no sentido de que, no ano de 2012, não solicitou, autorizou ou executou qualquer serviço de trator de esteira na sua propriedade (fl. 717 do presente processo).

Alberto Verel: serviços de espalhamento de adubo, cargas de terra, cobertura de silagem e silagem no valor total de R\$ 397,60 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 421-423)

Albino Santana: firmou declaração no sentido de que não recebeu serviços de trator de esteira em sua propriedade no ano de 2012 (fl. 715 do presente processo)

Alcides dos Santos: não há documentação no processo relativamente a esse cidadão.

Alfredo Frandz: serviços de açude e retirada de pedra do aterro do açude no valor total de R\$ 250,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 449-450)

Alfredo Plauth: serviços de grade, pé de pato, trator D41 e limpeza de terra no valor total de R\$ 2.056,98 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 151-155)

Altir Oldoni: serviços de enterro de vaca e de pátio de casa no valor total de R\$ 60,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fl. 100). Firmou declaração no sentido de que não recebeu serviços de trator de esteira em sua propriedade no ano de 2012 (fl. 720 do presente processo)

Anizio Sander: serviços de aterro e dreno no valor de R\$ 90,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fl. 643)

Antonio Artman: possui várias ordens de serviço em seu nome relativamente aos serviços de grade, silagem e outros que não puderam ser identificados em razão da grafia defeituosa (fls. 489-492 do processo)

Antonio Escartesini: serviços de valo com a retro e silagem no valor total de R\$ 474,24 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fl. 468)

Antonio Roden: serviços de estrada e aterro no valor total de R\$ 330,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fl. 176)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

Antonio Soares: não há documentação no processo relativamente a esse cidadão.

Arestides Pohl: recebeu serviços de grade no valor total de R\$ 195,25 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 595-599)

Bruno Estanc: serviços de estrada, aterro, silagem e retro no valor total de R\$ 150,91 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 297-300)

Cirineu Chonel: serviços de aterro, arrancamento de toco, limpeza de terra com a retro, patola, grade e trator D41 no valor total de R\$ 6.240,54, correspondentes a 103 horas e 32 minutos de serviço (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 172-175).

Cirio Laurerman: serviços não especificados, no valor de R\$ 60,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 291-292)

Clair Batistela: serviços de aterro e fossa, e enterro de vaca no valor total de R\$ 75,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fl. 488)

Claudiomiro Adan: serviços de destoque e trator D41 no valor total de R\$ 150,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 165)

Clodoaldo Aineman: serviço de destoque no valor total de R\$ 336,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 583)

Deoclides Lemes: serviço de terraplanagem no valor de R\$ 68,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 519-520). Firmou declaração no sentido de que não recebeu serviços de trator de esteira em sua propriedade no ano de 2012 (fl. 708 do presente processo)

Edegar Cromianski: serviços de grade, churume e silagem no valor total de R\$ 636,72 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 157-164). Firmou declaração no sentido de que não recebeu serviços de trator de esteira em sua propriedade no ano de 2012 (fl. 711 do presente processo)

Edemar Firtz: serviços de trator e destoque no valor total de R\$ 150,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 526-527)

Edson Plauth: serviço de estrada pelo valor de R\$ 600,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 586)

Edson Verel: serviços de grade, churume e pé de pato pelo valor total de R\$ 358,51 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 650-652)

Egídio de Moura: não há documentação no processo relativamente a esse cidadão.

25



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

Egídio Vortman: não há documentação no processo relativamente a esse cidadão.

Egon Kemerich: serviços de concha, enterro de pedra e retro para cobertura de silagem no valor total de R\$ 222,72 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 144-149). Firmou declaração no sentido de que não recebeu serviços de trator de esteira em sua propriedade no ano de 2012 (fl. 719 do presente processo)

Elisete Esposito: não há documentação no processo relativamente a esse cidadão.

Emerson Krause: serviços de abertura de água com a retro, retoque de estrada e enterro de vaca no valor total de R\$ 153,15 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 303-304)

Enio Estendorf: serviços de destoque e cobertura de silagem no valor total de R\$ 320,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 548)

Erico Pit: serviços de churume, silagem, trator D41 e grade no valor total de R\$ 440,57 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 215-218)

Fernando Teubald: serviço de estrada no valor de R\$ 360,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 365)

Feta de Sezari: não há documentação no processo relativamente a esse cidadão.

Gabriel Frandz: firmou declaração no sentido de que não recebeu serviços de trator de esteira em sua propriedade no ano de 2012 (fl. 724 do presente processo)

Genaro Kechner: serviços de estrada e grade no valor total de R\$ 286,82 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 631-632)

Gerso Sander: não há documentação no processo relativamente a esse cidadão.

Gilberto Pohl: não há documentação no processo relativamente a esse cidadão.

Gilmar Cardoso: serviço de trator no valor de R\$ 150,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 167)

Iison Plauth: serviços de grade, valo, puxamento de terra, enterro de vaca, limpeza de silagem e silagem no valor total de R\$ 440,20 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 632-635).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

Jacir Vizzotto: serviços de destoque e enterro de gado no valor total de R\$ 188,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 285)

Jaco Veirich: não há documentação de utilização de máquinas relativamente a esse cidadão, apenas a utilização de serviços de inseminação.

Jair Antunes: serviços de churume e destoque no valor total de R\$ 734,38 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 114-115).

Jandir Cromianski: recebeu serviço de destoque no valor de R\$ 150,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 587)

João Picler: serviço de estrada no valor de R\$ 30,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 214)

Jose Barufki: não há documentação no processo relativamente a esse cidadão.

Jose Drexler: não há documentação no processo relativamente a esse cidadão.

Jose Santana: não há documentação no processo relativamente a esse cidadão.

Laurindo Sutili: serviços de grade e destoque no valor total de R\$ 166,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 310)

Leandro Friedrich: serviços de grade, pé de pato e arrancamento de toco e pedra no valor total de R\$ 207,63 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 315-317).

Leocir dos Santos: serviços de grade, destoque, pé de pato, concha e silagem no valor total de R\$ 467,31 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 177-178)

Lirio Lorcheiter: serviços de grade, esparrame de cama de aviário e valo no valor total de R\$ 367,51 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 184-186). Firmou declaração no sentido de que não recebeu serviços de trator de esteira em sua propriedade no ano de 2012 (fl. 721 do presente processo)

Luiz Bratz: serviços de grade, destoque e terraplanagem no valor de R\$ 160,09 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 530-531)

Luiz Carlos Batistela: não há documentação no processo relativamente a esse cidadão.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

Luiz de Almeida: serviço de limpeza de estrada no valor de R\$ 30,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 555 e 560)

Luiz Dutra: diversos serviços de grade e churume, e ainda de silagem, no total de R\$ 889,84 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 95-98). Firmou declaração no sentido de que não recebeu serviços de trator de esteira em sua propriedade no ano de 2012 (fl. 714 do presente processo)

Luiz Fal: serviços de carga e de esparrame de terra no valor total de R\$ 45,90 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 103)

Madalena de Oliveira: serviços de grade, retoque de estrada e silagem no valor total de R\$ 297,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 445-446)

Martin Plauth: serviço de trator D41 no valor total de R\$ 360,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fl. 601).

Nelso Kechner: serviço de destoque no valor de R\$ 45,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 121)

Nelson Joquins: serviços de grade, pé de pato e silagem no valor total de R\$ 334,60 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 682-685)

Nelson Plauth: serviços de grade, silagem, churume e açude no valor total de R\$ 503,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 566-568)

Neri Auler: serviços de grade, carregador de porco, trator D41 e silagem, os quais totalizaram 105 horas de serviço ao custo total de R\$ 6.087,71 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 263-264).

Neri Dan: serviços de limpeza de água no valor de R\$ 96,12 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 427)

Neudi Grauer: serviço de grade no valor de R\$ 53,08 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 99)

Nilo Baruski: há ordem de serviço para a realização do serviço de "arrastão" com a máquina Valtra por 1h40min (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 927)

Nilo Fraitec: há ordem de serviço para a realização do serviço de "grade" com a máquina New Holland por 50min (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 916). Firmou declaração no sentido de que não recebeu serviços de trator de esteira em sua propriedade no ano de 2012 (fl. 722 do presente processo)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

Olimpio Rodrigues dos Santos: serviços de silagem, churume, e grade no valor total de R\$ 708,40 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 117-121)

Orlando Antunes: há ordens de serviço para a realização dos serviços de silagem com a máquina Valtra (4 horas trabalhadas) e de estrada com a retro (30 minutos) – fls. 541 e 607 deste processo.

Orlando Auler: serviços de churume, grade, abertura de estrada, pé de pato, silagem, arrancamento de toco e pedra, cobertura de silagem e silagem no valor total de R\$ 2.327,59 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 201-205)

Oscar Sive: serviços de grade e destoque no valor total de R\$ 149,10 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 428)

Osmar Lemes: serviços de grade, cobertura de fossa, terraplanagem e retirada de pedra no valor total de R\$ 309,08 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 618-619)

Oswaldo Becher: serviços de pé de pato, churume e retoque de estrada no valor total de R\$ 639,42 em 13 horas de trabalho (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 69-70). As ordens de serviço estão às fls. 964, 969, 1009 da caixa e 510 deste processo. Firmou declaração no sentido de que não recebeu serviços de trator de esteira em sua propriedade no ano de 2012 (fl. 709 do presente processo)

Oswaldo Munaro: serviços de grade e limpeza no valor total de R\$ 466,45 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 614-615)

Oswaldo Soares das Neves: serviço de destoque no valor de R\$ 292,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 122-123)

Paulo Adan: não há documentação no processo relativamente ao uso de máquinas por esse cidadão. Só há serviços prestados de inseminação.

Paulo Biling: não há documentação no processo relativamente a esse cidadão.

Paulo Bilker: serviços de esparrame de cama de aviário, concha, cobertura de silagem, estrada e limpeza para silagem no valor total de R\$ 359,70 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 502-507)

Paulo Capelesso: serviços de grade, concha, açude e terraplanagem no valor total de R\$ 666,34 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 265-266). Firmou declaração no sentido de que não recebeu serviços de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

trator de esteira em sua propriedade no ano de 2012 (fl. 718 do presente processo)

Paulo Tramontina: não há documentação no processo relativamente a esse cidadão.

Pedro Esposito: serviços de churume, aterro e silagem no valor total de R\$ 590,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 409-411)

Pedro Vermeio: não há documentação no processo relativamente a esse cidadão.

Redi Drexler: há ordens de serviço para a realização dos serviços de destoque, silagem, cobertura de silagem e retirada de vaca do banhado (fls. 497-497 deste processo)

Ricardo Krausen: serviços de destoque e arrancamento de toco no valor total de R\$ 150,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 134)

Roberto Albrich: serviços esparrame de adubo de aviário, grade, destoque e retirada de pedra com a retro no valor total de R\$ 661,44 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 127-129)

Roberto Coling: serviço de destoque no valor de R\$ 120,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 139)

Roberto Pohl: serviço de retirada de pedra no valor de R\$ 120,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 477)

Roberto Prestes: serviço de grade no valor de R\$ 78,16 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 708)

Rudi Veirich: serviços de enterro de vaca e destoque no valor total de R\$ 530,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 181-182)

Salvador Martins da Silva: firmou declaração no sentido de que não recebeu serviços de trator de esteira em sua propriedade no ano de 2012 (fl. 716 do presente processo)

Sirlei Bau: não há documentação no processo relativamente a essa cidadã.

Tarcisio Frandz: serviços de destoque e enterro de vaca no valor total de R\$ 182,50 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 479-480)

Valblan Verl: não há documentação no processo relativamente a esse cidadão.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

Valdecir Borer: serviços de silagem, espalhamento e grade no valor de R\$ 1.741,32 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 320,322-323 e 360). Firmou declaração no sentido de que não recebeu serviços de trator de esteira em sua propriedade no ano de 2012 (fl. 713 do presente processo)

Valdecir Petri: serviços da empresa terceirizada MPM Tratores – serviços de estrada e destoque por 8 horas e 14 minutos de trabalho (fls. 581-582).

Valdelirio Flores: serviço de grade por R\$ 26,05 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 614). Firmou declaração no sentido de que não recebeu serviços de trator de esteira em sua propriedade no ano de 2012 (fl. 710 do presente processo)

Valdemar Grauer: serviço de grade e aterro para silagem no valor total de R\$ 72,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 240-241)

Valdemar Kesner: não há documentação no processo relativamente a esse cidadão.

Valdir Drexler: não há documentação no processo relativamente a esse cidadão.

Valdir Hoff: serviço de destoque no valor de R\$ 300,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 607)

Valdir Luterik: serviços de limpeza, grade e trator D41 no valor total de R\$ 1.126,14 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 450-451)

Valdir Munaro: serviço de empurrar bagaço no valor de R\$ 30,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 608-609)

Vili Pincoski: serviços de churume, grade, feitura de fossa, empuxe de terra e pedra no valor total R\$ 599,10 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 516-518)

Vilmut Borer: serviços de grade, abertura de estrada, destoque e abertura de água no valor total de R\$ 549,81 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 387-394)

Vilson de Pelegrin: não há documentação no processo relativamente a esse cidadão.

Vilson Grauer: serviço de retoque de estrada no valor de R\$ 120,00 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 510)

Vilson Krogel: serviços de grade, concha adubo de aviário, retoque, destoque, esparrame de calcário, enterro de vaca e limpeza para silagem no



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

valor total de R\$ 272,17 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 383-386)

Vilson Plauth: serviços de grade, retoque de estrada, retro e silagem no valor total de R\$ 331,03 (Relatório Extrato do Contribuinte, caixa anexa fls. 577-580)

A respeito de **Gilberto Pohl, Pedro Vermeio, Paulo Tramontina e Valblan Verl**, "dentre outros", a defesa disse serem "*desconhecidas no Município. Não requereram nem receberam qualquer serviço*" (fl. 403).

No que tange a **Luis Carlos Batistella, Luis Fal, Gilson (Gerson) Sander, Anisio Sander e Alberto Sander**, os recorrentes alegaram que as respectivas propriedades foram atingidas por "*alteração do trajeto de via pública de acesso às regiões interioranas no município. Trata-se, portanto, de obra de interesse público de sorte que não lhes foi imposto nenhum tipo de ônus financeiro*".

A defesa adita que em relação a **Emerson Krause e Ricardo Krause** se tratou de um serviço único, prestado na mesma propriedade onde ambos (irmãos) residem, e que o mesmo acontece com **Salvador Martins da Silva e Everton Billing** (sogro e genro) – este último não consta da relação de nomes arrolados na inicial. Da mesma forma, foi o serviço prestado a **Adelar Vortmann e Elisete Esposito** (casados entre si).

Sobre as pessoas **Agenor Soares, Alcides dos Santos, Antonio Soares, Egidio de Moura, Egidio Vortman, Feta de Sezari, Jaco Veirich, Jose Barufki, Jose Drexler, Jose Santana, Paulo Adan, Paulo Biling, Sirlei Bau, Valdemar Kesner, Valdir Drexler e Vilson de Pelegrin** a defesa não tratou especificamente de cada uma delas. Apenas disse genericamente em certo trecho (fl. 403) que alguns eram desconhecidos e ainda (fsl. 402) que "*em relação ao demais nomes citados pela autora, o Município de Paial executou serviços em suas propriedades, porém não de trator de esteira, mas serviços diversos dentre aqueles identificados pelo Decreto 14/2009 (retroescavadeira, pá-garregadeira, transporte de água, silagem, grade, pé de pato, inseminação e outros)*".

A defesa assevera, em resumo, que **nenhum serviço foi prestado sem a devida contrapartida** financeira, frisando que alguns munícipes já teriam quitado seus débitos e, em outros casos, a municipalidade aguarda a respectiva satisfação, afirmando que para todas as situações nas quais houve a prestação de serviços a prefeitura possui o documento constitutivo da obrigação e lançaria, se necessário, o débito em dívida ativa, conforme autoriza o Código Tributário Nacional.

É de se frisar que **nenhuma dessas pessoas citadas como receptoras de serviços supostamente gratuitos da prefeitura foi arrolada e ouvida**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

como testemunha para que pudessem confirmar as horas não cobradas ou cobradas a menor.

Existe, então, apenas uma alegação de que tais **indivíduos foram indevidamente beneficiados, mas nada se prova quanto a esse fato.** Houve uma alegação, um imenso rol, mas faltou revelar os fatos essenciais: efetivo trabalho sem pagamento ou com pagamento incompleto associado a fim eleitoral.

Nada há nos autos – **além da palavra de algumas testemunhas com ligações político-partidárias com a autora** – que demonstre que essas pessoas tenham sido beneficiadas por serviços gratuitos ou mais baratos.

Ainda que se releve esse problema, vou insistir em outro ponto: **mesmo que se dê crédito** acrítico à versão das **testemunhas arroladas pela autora**, de maneira que se reconheça a perspectiva de serviços desatrelados de pagamentos ou com pagamentos insuficientes, não se provou **pertinência eleitoreira**. Como já dito, pode-se ver no máximo uma **profunda desorganização ou mesmo uma leniência** em ser exigida contraprestação financeira a esse respeito. O móvel eleitoreiro, entretanto, não transparece.

Tal qual igualmente já afirmado antes, surge um paradoxo: como defender essa intenção se o **próprio opositor - o candidato adversário - haja sido identicamente beneficiado?**

Outrossim, a falta de imediato pagamento após a prestação dos serviços, em princípio, não indica necessariamente favorecimento eleitoral, pois a Lei Municipal n. 141/2001 (fls. 686-687) e o Decreto Municipal n. 14/2009 (fls. 263) prevêem certo tempo para as dívidas com o município serem quitadas:

Lei n. 141/2001, de 10 de setembro de 2001

Dispõe sobre a remuneração e cobrança de serviços de máquinas e equipamentos do município

[...]

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar serviços com máquinas, veículos e equipamentos do município em propriedades urbanas e rurais.

Art. 2º A remuneração dos serviços obedecerá a uma tabela a ser fixada por Decreto do Poder Executivo com base em parâmetros técnicos sugeridos pela Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense, corrigida periodicamente sempre que ocorrer eventos que alterem os custos de manutenção dos equipamentos e remuneração dos operadores.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

Art. 3º Os pagamentos efetuados em até 60 dias da prestação do serviço serão cobrados com desconto de 50% e os efetuados em até 120 dias obterão desconto de 30%.

Parágrafo Único – A liquidação que não se efetivas em até 180 dias da execução do serviço serão lançados em dívida ativa e acrescidos de multa, atualização monetária e juros conforme estabelece o Código Tributário Municipal a contar do vencimento até o seu efetivo pagamento.

Decreto n. 14/2009, de 26 de janeiro de 2009

Determina o valor dos serviços executados com máquina, veículos e equipamentos do município, e dá outras providências.

[...]

Considerando o art. 2º da Lei 141/2001, que determina a fixação por decreto do valor da hora dos serviços executados com máquinas, veículos e equipamentos do município em propriedade urbana e rural;

DECRETA:

Art. 1º Fica fixado, conforme tabela abaixo, o valor da hora dos serviços executados com máquinas, veículos e equipamentos do município em propriedade urbana e rural:

Máquina	Valor p/ hora
Rolo compactador	R\$. 47,80
Retroescavadeira	R\$. 60,00
Pá-carregadeira	R\$. 60,00
Moto niveladora	R\$ 70,00
Trator de esteira D-41	R\$. 60,00
Transporte de terra	R\$. 15,00 (carga)
Caminhão	R\$, 2,0 km rodado
Silagem, gradear e patear	R\$. 42,00
Inseminação	R\$. 12,00 a dose
Mudas exóticas (erva mate e pinus)	R\$. 0,18 (Unidade)
Trator com distribuidor de churrume	R\$. 35,00
Distribuidor de adubo (só equipamento)	R\$ 8,00
Limpeza de fossa	R\$ 20,00
Mudas nativas	R\$ 1,00 (Unidade)
Veículo leve	R\$ 0,50 Km rodado
Furgão	R\$ 1,50 Km rodado
Transporte de água	R\$ 5,00 por m ³

§ único – Os serviços serão reajustáveis conforme o índice aplicado aos preços dos combustíveis.

Art. 2º Os serviços cujo valor é determinado pela quantidade de horas, com exceção da silagem, churrume e inseminação com pagamentos efetuados em até



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

60 dias após a prestação do serviço terão desconto de 50% (cinquenta por cento) e os efetuados em até 120 dias, obterão desconto de 30% (trinta por cento) .

§ 1º Os pagamentos efetuados após 120 dias e antes de completar 180 dias, não terão desconto.

§ 2º Os valores que não forem liquidados serão inscritos em dívida ativa e acrescidos de multa, atualização monetária e juros conforme estabelece o Código Tributário Municipal a contar do vencimento até o efetivo pagamento.

§ 3º O vencimento dos serviços ou produtos não citados no caput do artigo, é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da realização dos serviços ou da entrega do produto.

De outro lado, quanto às **fotografias** trazidas, são mostradas algumas propriedades cuja terra parece ter sido recentemente lavrada. Em algumas dessas propriedades surgem aparatos com propaganda de Aldair Rigo e Lidaci. Isso **não prova que tenha havido prestação de serviços gratuitos em troca de voto.**

A autora menciona ainda a existência de uma **ação civil pública** (Comarca de Itá, n. 124.12.000762-5) ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de Paial. Em tal causa foi **deferida liminar** em 19 de setembro de 2012 para que a Prefeitura de Paial se abstivesse de "*utilizar bens públicos em obras e serviços particulares sem que haja a respectiva contrapartida financeira, correspondente à integralidade das despesas geradas*" (fl. 257).

Isso pode valer por um indicativo das imperfeições administrativas no sistema de prestação de serviços - a respeito do que eu não polemizo -, mas **não revela ilícito eleitoral.**

Como se vê, o voto do Relator examinou pormenorizadamente as provas e as alegações das partes, e, partindo ele da premissa de que falta de "*imediato pagamento após a prestação dos serviços, em princípio, não indica necessariamente favorecimento eleitoral, pois a Lei Municipal n. 141/2001 (fls. 686-687) e o Decreto Municipal n. 14/2009 (fls. 263) prevêem certo tempo para as dívidas com o município serem quitadas*", concluiu contrariamente à tese brandida pela parte autora, ora embargante. Não há aqui *erro de fato*, a configurar erro material passível de saneamento em sede de embargos de declaração. As provas foram apreciadas e valoradas. Vale reprimir que nesta quadra processual, eventualmente reapreciar e revalorar as provas, implicaria maltrato à lei de regência (Código de Processo Civil) e concomitante usurpação de competência da Instância Superior, na medida em que, mantida a irresignação, há recurso próprio para tanto na esfera superior. Ao depois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, "*não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise da valoração da prova pelo órgão julgador,*" (STF, AI 242.237-AgR/GO, DJ



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

22-9-2000, Min. Sepúlveda Pertence). É dizer: nesta via processual não se discute a justiça ou injustiça da decisão.

O acórdão embargado, não foi omissivo no ponto, uma vez que apresentou fundamentação suficiente para sua conclusão, sendo inexigível do órgão julgador a apreciação de todos os argumentos invocados pelas partes. A propósito, o STF também já decidiu:

(...)

Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir.

De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes, *flatus vocis* inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão" (RE 97.558 -Edcl. rel. Min. Oscar Corrêa, RTJ 109/1101).

(...)

Omissão inconfigurada.

3.b.5) Outra omissão aventada pela parte embargante, ainda com referência ao mesmo Fato 3, é em relação à adoção, no voto, "*da artimanha plantada pelos investigados de que até o candidato adversário teria sido beneficiado com serviços*", pois, ao contrário, as provas dos autos indicam que eles receberam, mas pagaram pelo serviço prestado pelo município. Da mesma forma, insurge-se contra a conclusão do Relator, de que havia "*profunda desorganização*" que motivou não fossem cobrados os serviços, o que contrariaria a prova amealhada.

Mais uma vez, trata-se de mera irresignação quanto à valoração da prova e contra a conclusão a que chegou este Tribunal, de que não estava comprovada a conduta ilícita. Essa pretensão de reavaliação da prova não justifica acolhimento dos embargos de declaração como alhures já abordado.

3.b.6) A embargante alega que o acórdão foi omissivo, pois não enfrentou, em relação ao Fato 3, as provas produzidas em contraposição às apresentadas pelos candidatos requeridos, que comprovam que diversos cidadãos receberam os serviços de máquinas gratuitamente ou com descontos, ao contrário das declarações que haviam firmado, na qual negavam o recebimento desses serviços.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

Quando tratei das alegações constantes dos itens b.2 e b.5, demonstrei as premissas adotadas pelo eminente Juiz Hélio do Valle Pereira no acórdão para se chegar à conclusão de que não restou comprovada a distribuição dos serviços em troca de votos ou com finalidade eleitoreira e transcrevi o voto de Sua Excelência em relação ao fato. Entendo que essa análise foi minudente, focando em todas as provas necessárias para o deslinde do caso, não sendo necessário, como sabemos, que o julgador analise detidamente todos os argumentos das partes, bastando, para fundamentar o julgado, a indicação das provas e das teses que foram fundamentais para motivar o seu convencimento. Nesse sentido, precedentes já citados nos itens anteriores, pelo que os deixo de reprisar para evitar tautologia.

Rejeito, pois, os embargos também nesse ponto.

3.b.7) Por fim, haveria omissão ou contradição, segundo a embargante, porque o Tribunal entendeu que lei municipal autorizaria o Poder Público a prestar serviços a particulares, inclusive concedendo descontos, mas na lei consta que seriam somente serviços realizados com máquinas da municipalidade. Assevera que deve ser enfrentada a questão da inexistência de norma legal que autorizasse o benefício em relação à prestação de serviços terceirizados.

Também com relação a esse argumento percebe-se o mero inconformismo da parte, porquanto quer que o Tribunal, que assentou que os serviços prestados que constam dos autos estavam amparados por esta lei, reexamine a matéria para concluir, como ela, que a lei citada não se aplicava aos serviços de máquinas contratadas pelo Município de Paial junto ao setor privado.

Como dito anteriormente, há uma série de provas e de premissas consideradas pelo Relator e pela Corte, para concluir que os serviços prestados, diante daquilo que constou dos autos, não possuíam natureza eleitoreira. Uma delas diz respeito ao caráter excepcional da contratação de serviço de máquinas a ser posto à disposição dos munícipes, em razão da situação de emergência decorrente da estiagem enfrentada pelo município. Desse conjunto de fatores, entendeu a Corte que a lei municipal lá referida autorizava a disponibilização do serviço e até a concessão de descontos. Não há portanto, contradição a corrigir ou omissão a suprir, pretendendo claramente a embargante que o Tribunal altere seu entendimento, o que reafirmo, é impossível nos aclaratórios.

3.b.8) Em conclusão, pelas razões suso elencadas (neste tópico "3.b e seus subtópicos 1 a 7), também não merecem guarida os embargos de declaração, opostos pela Coligação "Todos Por Paial", dizente ao voto do Relator Hélio do Valle Pereira, porquanto, não há, na espécie omissão, contradição, obscuridade ou erro material, denotando o agito destes aclaratórios escopo de rediscussão da lide, o que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

é vedado nesta via processual conforme pacífica jurisprudência desta Corte, da qual destaco:

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO COLEGIADA - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECONHECENDO A PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E O ABUSO DO PODER ECONÔMICO - ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR ADVERSÁRIOS POLÍTICOS - TERCEIROS INTERESSADOS QUE NÃO FIGURAM COMO PARTE NO PROCESSO, NEM SE HABILITARAM COMO LITISCONSORTES OU ASSISTENTES DO AUTOR - ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. Inexiste omissão ou contradição a ser dirimida se a decisão examina em pormenores a prova produzida e expõe, de forma clara e precisa, os elementos de convicção que levaram à conclusão pela ocorrência das condutas ilícitas imputadas ao embargante.

Com efeito, "cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos" (TSE, ERO n. 1461, de 20.04.2010, Min. Enrique Ricardo Lewandowski).

Evidentemente, o inconformismo da parte com os fundamentos de fato e de direito expostos no acórdão ao valorar os fatos em face do acervo probatório produzido não configura imperfeição capaz de autorizar o acolhimento dos embargos de declaração, sobretudo quando resta inequívoca a intenção de levantar questões destinadas a viabilizar a rediscussão do mérito da decisão colegiada.

(Acórdão nº 28827 de 21/10/2013, Relator Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS - original sem grifos).

4. Embargos de declaração opostos por Aldair Antônio Rigo e Lidaci Luterek Lopes Cromianski, com pedido de efeitos infringentes:

4.a) Preliminarmente, os embargantes Aldair e Lidaci querem juntada dos documentos de fls. 2003/2011, trazidos com os aclaratórios, sustentando que a existência deles foi arguida anteriormente ao julgamento e que tais documentos são "*importantes para o esclarecimento de questões fundamentais, discutidas no bojo da presente demanda*".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

No entanto, ao contrário do sustentado, não se encontra nos autos qualquer pedido de juntada de documentos, ou mesmo afirmação de que existiriam documentos novos, manifestada antes do julgamento. Com as razões recursais, os ora embargantes apresentaram documentos, que foram admitidos, nos termos do disposto no art. 266 do Código Eleitoral, não requerendo a produção de nenhuma outra prova.

Julgado o processo, não é permitida, pelo menos em princípio, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração, pois o Código Eleitoral estabelece, como última oportunidade, o recurso, para os recorrentes, e as contrarrazões, para os recorridos (*caput* do arts. 266 e 267 do CE), que comporta uma única exceção, tratada no parágrafo único do art. 266 e nos arts. 268 e 270 do CE, quando, versando o recurso sobre coação, fraude, abuso do poder econômico ou de autoridade ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou impugná-lo. Além de não haver pedido com as razões recursais, pois os documentos que os recorrentes pretendiam juntar acompanharam o recurso e foram juntados automaticamente, por força do disposto no *caput* do art. 266 do CE, não há possibilidade de produção de provas nos embargos de declaração. Este Tribunal tem permitido juntada de documentos com embargos declaratórios apenas nos pedidos de registro de candidatura, assim como a admitia, anteriormente à edição da Lei 12.034, de 2009, nos procedimentos, à época considerados administrativos, de prestação de contas. Para ações, como a que está *subexamine*, há precedente considerando inviável a juntada. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGANTES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Em razão da preclusão consumativa, uma vez opostos os embargos, é defeso à parte complementá-lo ou aditá-lo. **ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO E PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.** Os embargos de declaração constituem recurso integrativo, que visa a sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente nas decisões judiciais, não se prestando para promover a modificação do julgado, exceto em situações excepcionais, em que o esclarecimento da decisão resultar em nova conclusão, hipóteses em que aos embargos serão concedidos efeitos infringentes. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, sendo necessária a demonstração de que na decisão não houve manifestação a respeito de artigo de lei aplicável ao caso concreto. Rejeitam-se os embargos de declaração quando, inexistentes omissões e contradições no acórdão embargado, pretendam os embargantes rediscutir julgado que lhes foi desfavorável. **JUNTADA DE DOCUMENTOS COM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Nos processos eleitorais, a última oportunidade para a juntada de documentos se dá com a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

apresentação do recurso ou das contrarrazões, não sendo admitida a juntada posterior de documentos, inclusive com os embargos declaratórios. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO nº 62119, Acórdão nº 28987 de 16/12/2013, Relator Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 2, Data 22/01/2014, Página 9-10). Negrito não original.

Também há precedente do Superior Tribunal de Justiça no mesmo diapasão:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULOS. COLISÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RECORRIDOS. ALEGAÇÕES QUANTO A IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE JUNTADA DE NOVO DOCUMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPORTÂNCIA PARA A CONTROVÉRSIA. JUNTADA TARDIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. **Tendo a discussão sobre a exclusão de um dos réus surgido após a sentença de primeiro grau, impossível aos recorrentes a tardia juntada de documento, que diz ser necessário à controvérsia dos autos, apenas quando da oposição do recurso de embargos de declaração contra o julgamento da apelação, como que reabrindo a fase cognitiva.** II. A alegação sobre ter o julgador valorado provas em detrimento da prova testemunhal encontra o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial improvido. (REsp 1022365/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010). Negrito não original.

Malgrado suso exposto, cabe perquirir, à luz do art. 397 do do Código de Processo Civil, se tais documentos se caracterizam como *novos*, ou seja, se são "*destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos*". Examinado, então, sob esse prisma, a pertinência da juntada ora pretendida:

a) a declaração produzida pelo jornal Folha Sete (fl. 1994), embora datada de 7 de outubro de 2014, é documento que a parte poderia ter juntado já com a sua contestação ou mesmo com o recurso. Melhor dizendo, documento semelhante, com menos informações, é verdade, foi apresentado com a defesa, protocolada no dia 22/10/2012 (fl. 469), razão pela qual não pode ser considerado documento novo;

b) também não considero documento novo a impressão, extraída do sítio da Associação dos Jornais do Interior de Santa Catarina - ADJORISC da Internet (fls.1995-2002), porquanto, muito embora não esteja datada, não



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

demonstraram os embargantes tratar-se de documentos que não poderiam ter sido apresentados até o oferecimento das razões recursais;

c) com relação às edições de 30 de junho (fl. 2003), 28 de julho (fl. 2004), 25 de agosto, 29 de setembro (fl. 2006) e 5 de outubro (fl. 2007), todas do ano de 2012, do jornal Folha Sete, poderiam ter sido trazidas com a defesa, apresentada em 22/10/2012 ou com o recurso protocolizado em 1º/08/2013, razão pela qual não se justifica sua admissão nessa fase;

d) por fim, no que diz respeito às edições de 20 e 27 de setembro e de 3 e 11 de outubro de 2014 (fls. 2008-2011), muito embora sejam posteriores à interposição do recurso, elas se destinariam a comprovar, na esteira do que alegado pelos embargantes somente nesse último recurso, a inexistência de alteração na linha editorial do jornal Folha Sete. Ora, a ação de investigação judicial eleitoral cujo recurso, julgado por este Tribunal, deu origem aos embargos de declaração em exame, tramita desde 05/10/2012. As matérias que originaram o entendimento de que houve o uso abusivo do meio de comunicação social foram publicadas de 8 de janeiro de 2011 até 22 de setembro de 2012. Assim, com a defesa, protocolada em 22/10/2012, os embargantes poderiam ter demonstrado a continuidade da linha editorial do jornal, e isso certamente seria possível com a interposição do recurso, em 1º/08/2013, quando edições posteriores do periódico estariam disponíveis e em número suficiente para comprovar o alegado. Todavia, a questão somente foi suscitada agora com os embargos declaratórios, e, assim, pretendem os embargantes a juntada de documentos para comprovar tese nova, não arguida em momento oportuno. Por isso, ainda que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados (manutenção da linha editorial do jornal), poderiam ter integrado os autos em fases anteriores à prolação da sentença (publicada em 29 de julho de 2013) ou mesmo ao julgamento do recurso, que teve início neste Tribunal em 17/09/2014.

Destarte, quanto a esses documentos, sua juntada nesta quadra processual se mostra inviável à luz da legislação de regência e dos precedentes acima referidos. Juntada não acolhida.

4.b) No mérito, os embargantes apontam omissões/contradições no julgado que se passa a enfrentar:

4.b.1) Omissão da demonstração da "repercussão social" da conduta abusiva (Fato2): Colacionam, o prefeito e sua vice embargantes, três acórdãos relativamente recentes do TSE (AgR-RO n. 1565-84, Ac. de 21/03/2013, Rel. Min. Nancy Andrighi; REspe n. 357-74, Ac. de 03/09/2014, Rel. Min. Gilmar Mendes; e REspe n. 184-70, Ac. de 1º/07/2014, Rel. Min. Laurita Vaz) e da dicção desses precedentes concluem que:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

"de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da conduta abusiva exige a demonstração da repercussão social das condutas tidas como irregulares e, ainda, que seja demonstrado o elemento intencional de desequilíbrio do pleito, em especial diante da imprensa escrita, como condição para a imposição da grave sanção".

Verberam que o acórdão embargado não *"enfrentou um conjunto de elementos do contexto fático"* imprescindível à configuração do abuso a eles imputado, razão pela qual buscam saneamento da omissão, formulando série de questões que pretendem sejam respondidas pelo Tribunal, sobre a abrangência do periódico, o número de exemplares em circulação no município e sua interferência na formação da opinião pública, a diferença de votos entre os candidatos e a existência ou não de alteração na tiragem ou na forma de distribuição (se houve distribuição gratuita). Para cada uma das questões, tentam demonstrar, apresentando uma série de argumentos, que os requisitos para a configuração da conduta abusiva não estariam preenchidos, a justificar sejam emprestados efeitos infringentes a estes aclaratórios.

Tenho que, em nenhum dos três arestos do TSE, apontados como paradigmas pelos embargantes, tenha a Egrégia Corte Superior se desviado do comando insculpido no inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, incluso pela LC 135/2010, *verbis*:

"XVI -para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam"

Como se vê, inciso XVI não exige demonstração da repercussão social do ato tido por abusivo, ou da sua potencialidade para macular o pleito ou, ainda, de mácula à legitimidade da eleição, como alegam os embargantes. Nos dois primeiros arestos algarismados, apesar de citado, no verbete da ementa, o vocábulo *"potencialidade"*, verifica-se da leitura dos acórdãos que o Tribunal Superior Eleitoral, ao contrário do que querem fazer crer os embargantes, não estabeleceu nenhuma exigência de demonstração da potencialidade ou da repercussão social da conduta supostamente abusiva, fazendo uma análise da gravidade dentro dos parâmetros considerados condizentes com o caso concreto. Da mesma forma, no que diz respeito ao último julgado, embora conste da ementa *"condutas que não macularam a legitimidade e normalidade do pleito"*, no corpo do acórdão verifica-se que o Tribunal, em cumprimento à determinação legal (LC 64: art. 22, XVI), examinou a gravidade das circunstâncias que caracterizariam o ato abusivo.

A lei determina - e a jurisprudência eleitoral não lhe nega vigência - seja aferida a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, não a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

sua potencialidade para afetar o resultado do pleito. E isso foi feito no voto do Relator Designado, o qual transcrevo:

b) Também ousou divergir do voto do Relator com relação ao Fato n. 2.

Compartilho do entendimento do Juiz Hélio do Valle Pereira quando afirma que não há prova de que o jornal Folha Sete tenha sido contratado pelo município para divulgar notícias do Executivo Municipal, e que, muito embora haja indícios de irregularidades no procedimento licitatório que culminou com a contratação da Rádio Belos Montes, isso não comprova a contratação do jornal Folha Sete.

Todavia, é fato que a Rádio Belos Montes, efetivamente contratada para transmitir, semanalmente, boletim informativo da municipalidade, possui os mesmos proprietários daquele jornal, funcionando, inclusive, no mesmo prédio.

Mesmo não havendo, de acordo com as provas dos autos, um contrato formal ou pagamento pelos cofres públicos do jornal Folha Sete para a divulgação de matérias da Prefeitura de Paial, o referido jornal veiculou notícias relacionadas ao Executivo Municipal - o que não é proibido -, mas de modo a promover o prefeito e a vice-prefeita candidatos à reeleição, fazendo verdadeira propaganda da administração dos recorrentes.

Durante o ano eleitoral e no imediatamente anterior, além da total ausência de críticas a ações do Município de Paial, mesmo quando noticiadas irregularidades investigadas pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Vigilância Sanitária, por exemplo, verifica-se que o jornal procurava destacar, em praticamente todos os assuntos, a opinião e a atuação do prefeito e da vice-prefeita, sempre de uma forma positiva, quaisquer que fossem os problemas ou dificuldades enfrentados pela Administração.

Destaco, como exemplo, apenas alguns dos títulos de notícias divulgadas no ano eleitoral, o suficiente, a meu sentir, para demonstrar o teor das matérias:

O prefeito Aldair Rigo projeta novas ações para 2012

Município trabalha para melhorar resultado no ensino

Estradas em boas condições

Saúde é reconhecida

Capacitação constante

Trabalho social realizado

Incentivo à educação



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

Município investe para melhorar índices educacionais

Município investe para beneficiar população do campo

Município vive momento de perspectivas positivas

Melhorias na infraestrutura

Auxílio aos produtores

Saúde é premiada

A matéria intitulada "Município vive momento de perspectivas positivas", por exemplo, referia-se ao aniversário de emancipação política do município e nela o prefeito, entrevistado, falou sobre várias obras e serviços implementados em sua administração e inclusive de metas futuras, isso na edição do dia 30 de junho de 2012, prazo final para a realização das convenções para a escolha de candidatos para a eleição daquele ano, quando já em curso, portanto, o processo eleitoral.

Todas as matérias estão integralmente transcritas no voto do Relator.

Entendo que as reportagens divulgadas no periódico, da forma que foram redigidas, transcendem a tarefa de informar e ultrapassam os limites da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento para desbordar em uso abusivo dos meios de comunicação, previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Nesse sentido, destaco trecho da ementa do Acórdão n. 28.847 de 30/10/2013, da relatoria do Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, que bem explicita a divisa entre a liberdade de expressão e o abuso de meio de comunicação social na esfera eleitoral:

O uso indevido dos meios de comunicação social não se confunde com o direito de crítica e a liberdade de expressão, mas se resume à efetiva utilização da imprensa em prol de uma determinada candidatura, enaltecendo-a ou censurando-a, com o fito de desequilibrar o pleito em favor de específica pessoa, partido ou coligação. "O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita". (RESP n. 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, Rel. Min. Fernando Neves).

Na mesma linha, o parecer do Procurador Regional Eleitoral, do qual transcrevo o seguinte trecho:

(...)

Está evidenciado nos autos que os mencionados recorrentes, tencionando a reeleição, por meio da contratação da editora Belos Montes, proprietária do Jornal



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

Folha Sete, levaram a efeito o plano arquitetado e beneficiaram-se com o uso indevido de meio de comunicação social e abuso de poder político.

(...)

Os fatos circunscrevem-se à divulgação de matérias extremamente tendenciosas em favor dos recorrentes candidatos à chapa majoritária, porém, mascaradas de jornalismo informativo, mediante a divulgação maciça das ações, obras, realizações e programas da gestão de Aldair Rigo, com o objetivo de enaltecer a imagem do Chefe do Executivo municipal conforme as provas acostadas aos autos:

(...)

E assim sucessivamente, como demonstram as provas acostadas às fls. 74 a 165, ocorreu uma avalanche de verdadeira propaganda eleitoral em favor dos recorrentes, disfarçada de matéria jornalística, com destaque aos feitos, projetos, obras e programas e entrevistas realizadas com Aldair Rigo, além de fotografias em dimensões consideráveis em relação à página do periódico, em um verdadeiro deboche das normas eleitorais, caracterizando abuso de poder político e econômico, além do uso indevido dos meios de comunicação social.

Analisando-se a prova documental e confrontando-a com o depoimento testemunhal, infere-se que conduzem para a idêntica conclusão à qual chegaram o Ministério Público Eleitoral de Primeiro Grau e o Juízo a quo.

Eis o que afirmou em audiência judicial, sob compromisso, o Diretor Gerente do Jornal, Décio Carlos Pandolfi (CD de fl. 1173):

"Dr. Wilson (09m56s): A Rádio Belos Montes ela faz parte do grupo Folha Sete? É um grupo?

"Décio: Na verdade, é assim. Os sócios são os mesmos. Mas as empresas são diferentes.

"Dr. Wilson: São distintas?

"Décio: Mas os sócios são os mesmos.

"Dr. Wilson: Atuam no mesmo lugar?

"Décio: Até tem. Na nossa distribuição as salas são separadas, mas o prédio é o mesmo, que todos sabem fica aqui ao lado.

"Dr. Wilson: A equipe jornalística é diferente, embora seja comum em alguns aspectos?

"Décio: Ela, exatamente, algumas pessoas acabem fazendo um trabalho aqui, ali, mas em geral as equipes são diferentes.

(...)"



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

Assentado o quadro probatório acima delineado, sobre o alegado abuso de poder e dos meios de comunicação invocado pela Coligação recorrida, não se desconhece que a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa ostentam outros contornos frente aos valores constitucionais expressamente defendidos pelo Direito Eleitoral, que visa a garantir a lisura das eleições e a equidade no manejo da propaganda eleitoral, de modo a garantir a igualdade entre os candidatos, evitando-se o abuso do poder econômico, político e dos meios de comunicação.

Sobre esse tema, transcreve-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO NÃO INFIRMADA. PROGRAMA DE RÁDIO. OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO. REEXAME. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

"Incumbe ao agravante a correta formação do agravo. Para que o agravo obtenha êxito, o agravante deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão que visa reformar.

"A liberdade de manifestação do pensamento, garantida pela Constituição Federal, e a liberdade de imprensa são princípios equivalentes, na ordem constitucional, aos da lisura e legitimidade dos pleitos e igualdade dos candidatos, que visam à garantia do equilíbrio da disputa eleitoral.

"Agravo Regimental conhecido e não provido."

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento – AAg n. 5480 – TSE, Relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, publicado no DJ de 22.04.2005, p. 154 – grifou-se).

No caso em apreço, a publicidade impugnada foi levada efeito pelo Jornal 'Folha Sete', o qual abusou de meio de comunicação para garantir a reeleição dos recorrentes.

Não se pode olvidar que, apesar de haver proibições específicas relativas às veiculações por meio de televisão e de rádio, tal qual a que proíbe o *"tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação"* (art. 45, IV, da Lei das Eleições, reiterado no art. 27, III, da Res. TSE n. 23.370/2011), aos jornais é permitida a tomada de posição em prol de determinada candidatura, valendo-se, frente ao aspecto eleitoral especificamente considerado, de forma mais flexível da liberdade de pensamento prevista no art. 220, *caput*, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, segundo os quais, *verbis*:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

"§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

"§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte precedente da Corte Superior Eleitoral, *verbis*:

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. IMPRENSA. JORNAL. FAVORECIMENTO. CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

"1. O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que "os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita" (REspe nº 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, rei. Min. Fernando Neves).

"2. A divulgação de matérias relativas à atividade parlamentar, bem como de atos de campanha, não apenas da recorrida, mas de outras lideranças políticas da região, não ocasiona o desequilíbrio da eleição.

"3. Ausente a comprovação quanto à coação de servidores públicos para participarem da campanha ou de recrutamento para atuarem como fiscais no dia da eleição. Provada tão somente a atuação voluntária, e fora do horário de expediente, não há como reconhecer o abuso do poder político.

"4. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento."

(Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED n. 758 – TSE, Relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12.02.2010, p. 19 – grifou-se)

Entretanto, os abusos e excessos devem ser combatidos para evitar-se o desequilíbrio na disputa eleitoral. Nessa esteira é o entendimento Tribunal Superior Eleitoral:

"Ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIAL LESIVO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. INELEGIBILIDADE.

"1. "O nexos de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír, dos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Ac. nº 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, DJe de 6.4.2009).

"2. As provas dos autos demonstram que houve abuso do poder político decorrente do proveito eleitoral obtido por pré-candidato a deputado federal que, na qualidade de Secretário de Comunicação municipal, beneficiou-se com a publicação de matérias a seu respeito em jornais e revistas cujas empresas de comunicação foram contratadas pela prefeitura, sem licitação, para a divulgação de propaganda institucional.

"3. A maciça divulgação de matérias elogiosas a pré-candidato em diversos jornais e revistas, cada um com tiragem média de dez mil exemplares, publicados quinzenalmente, e distribuídos gratuitamente durante vários meses antes da eleição, constitui uso indevido dos meios de comunicação social, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral.

"4. Recurso ordinário provido.

"Decisão:

"O Tribunal, por unanimidade, proveu o Recurso, nos termos do voto do Relator".

(TSE. RO - Recurso Ordinário nº 1460 - São Bernardo do Campo/SP. Acórdão de 22/09/2009. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume - Tomo 196/2009, Data 15/10/2009, Página 62-63. Grifou-se).

Assim, conclui-se que a liberdade de manifestação de pensamento, bem como a de imprensa, não podem se sobrepor aos princípios da lisura e legitimidade das eleições, bem como ao da igualdade de condições entre os candidatos a cargos eletivos.

E conforme bem assinalado na decisão monocrática (fl. 1326):

"De qualquer forma, não há como desconsiderar a gravidade da conduta decorrente da significativa e substancial capacidade de impulsionar e emprestar força à imagem do agente político (então titular do cargo público e candidato à reeleição, estendida a situação compartilhada à Vice-Prefeita, beneficiando-os de maneira ilegítima e, dessa forma, desequilibrando a igualdade de condições dos candidatos junto ao pleito eleitoral. Não bastasse isso, alia-se a circunstância que não se trata de município com número expressivo de eleitores".

Portanto, a prova testemunhal, aliada aos demais elementos probatórios, deixa clara a prática orquestrada pelos recorrentes desde antes do período eleitoral com o fim único de obter dividendos eleitorais, por meio de abuso de poder e uso indevido de meio de comunicação social, às expensas da Prefeitura Municipal de Paial, maculando de maneira indubitável a eleição transata, de maneira que a sanção imposta pelo Juízo *a quo* deve ser mantida incólume neste ponto específico.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

Acresço que, embora não veja comprovado, como o Procurador Regional Eleitoral, o acerto entre os chefes do Executivo e a editora, para a divulgação de verdadeira propaganda eleitoral disfarçada de matéria jornalística, apesar de que isso seja possível, entendo que, mesmo que as matérias elogiosas à administração dos recorrentes tivessem sido publicadas por exclusiva iniciativa da editora, caberia aos recorrentes solicitar ao periódico que esse tipo de texto não fosse divulgado, pelo menos durante o período eleitoral, em que o legislador proíbe até mesmo a publicidade institucional (art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/1997). Nesse ponto, impossível afirmar que pelo menos o prefeito, candidato à reeleição, não sabia da conduta abusiva perpetrada pelo jornal em benefício de sua candidatura, pois praticamente toda semana concedia entrevistas ao periódico sobre os mais diversos assuntos. Tinha, portanto, conhecimento do fato, mas, no lugar de requer ao periódico a sua cessação, optou por se beneficiar da conduta.

Essa verdadeira propaganda eleitoral, confirmando o que divulgado na publicidade institucional, desenvolvida para enaltecer os recorrentes, mediante a divulgação da mensagem subliminar de que eram os mais preparados para governá-lo (Fato n. 1), sem dúvida possui gravidade suficiente para desequilibrar o pleito em favor de suas candidaturas.

Como se vê, os fundamentos fáticos que configuram a gravidade da conduta abusiva foram especificados no voto do Juiz Krás Borges que perfilhou, ainda, trechos - que transcreveu - do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, tais fundamentos fáticos foram acolhidos por esta Corte que, por maioria, concluiu pela existência de abuso de poder, com gravidade suficiente para macular o pleito, inexistindo omissão a ser suprida.

Vale lembrar, além de inexistir tarifação de provas para o Judiciário, o art. 23 da Lei Complementar n. 64, soa, e *jure novit curia*:

"Art. 23. O Tribunal formará sua livre convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral"

De outro giro, nas razões recursais, os ora embargantes apresentaram um tópico intitulado "Da análise do resultado do pleito de 2012. Ausência de prova do requisito da potencialidade" (fls. 1506-1508), no qual discorreram sobre a diferença de votos entre as chapas que disputaram o Executivo Municipal, pretendendo discutir a potencialidade das condutas consideradas configuradas pela Magistrada na sentença em relação ao resultado da eleição, o que, a partir da edição da Lei Complementar n. 135/2010 não se faz mais necessário demonstrar, conforme já foi dito. Portanto, despidianda a sua discussão no acórdão, não havendo omissão a suprir.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

Acerca da alegação dos embargantes de que *"a configuração de abuso dos meios de comunicação exige a consideração das circunstâncias referentes à tiragem e sua distribuição no Município e a demonstração de indícios acerca do proveito decorrente dos dividendos eleitorais daí advindos. Discussão esta que não foi feita nos autos, e, por conseguinte, não foi analisada pela togada na sentença recorrida"*, insta frisar que não foram lançados argumentos, pelos ora embargantes, nas razões recursais, que merecessem a análise no acórdão, pretendendo os embargantes, apenas com os aclaratórios, trazer essas questões a debate, para o que não se presta o presente recurso.

Destaco, como já foi dito em outros trechos deste voto, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos expendidos, nem a responder em embargos de declaração questões formuladas pela parte inconformada com a decisão. Nesse sentido, transcrevo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICA. LEGITIMIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. IMPROVIMENTO DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DO FEITO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À PRETENSÃO. 1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. Na espécie, visava o segurado fazer jus à conversão de alegado tempo de trabalho sob condição especial em tempo comum. E, diante do contexto, as instâncias ordinárias chegaram à conclusão de que o segurado não fez prova quanto à efetiva prestação de serviço sob tais condições. 4. **"A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium deducta*"** (REsp 209048/RJ, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, Julgado em 4.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 380). 5. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1479828/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014, original sem grifos).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

Mesma orientação possui este Tribunal, segundo os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, quando demonstrado que o acórdão foi omissivo acerca de questão preliminar relevante para o deslinde da ação.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. Acolhidos parcialmente os embargos declaratórios a fim de sanar omissão reconhecida no julgado, mas que não altera a conclusão exarada no acórdão embargado, não se há falar em concessão de efeitos infringentes. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTÕES A SEREM RESPONDIDAS PELO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS PELOS EMBARGANTES. MERO INTUITO DE REDISCUTIR O JULGADO. REJEIÇÃO. É incabível o acolhimento dos embargos declaratórios quando, devidamente fundamentado o acórdão, pretendam os embargantes, por meio da formulação de questões a serem respondidas pelo Tribunal, a reforma do julgado que lhes foi desfavorável. (Acórdão nº 30260 de 17/11/2014, Relator Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, original sem grifos).

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RES. TSE N. 22.610/2007 - ALEGADA DISCRIMINAÇÃO NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - SUPOSTA FALTA DE MANIFESTAÇÃO NO QUE SE REFERE A UM DOCUMENTO - INEXISTÊNCIA DE DEFEITO - APRESENTAÇÃO DE NOVO FUNDAMENTO NA FASE DOS EMBARGOS VISANDO À PRETENDIDA JUSTA CAUSA - INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR POR MEIO DE EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada. Destinam-se apenas ao aperfeiçoamento formal do julgado. Estando a decisão suficientemente fundamentada, não cabe ao Tribunal responder a quesitos. O fundamento para o pedido de justa causa, filiação a novo partido, apresentado somente na fase dos embargos, extrapola o estreito e vinculado objeto dos declaratórios, uma vez que pretendem, em última análise, inovar a causa de pedir. Embargos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n. 29.076 de 17/02/2014, Relator Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA, original sem grifos).

Por essas razões, não há defeito no julgado com relação à gravidade da conduta, demonstrada no voto condutor, não havendo exigência na legislação e na jurisprudência eleitoral de demonstração do "proveito eleitoral" ou mesmo da potencialidade, de acordo com expressa disposição legal, arguidos pelos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

embargantes, nem de se responder exatamente a questões levantadas em embargos de declaração pela parte.

Nesse tópico, sustentam ainda os embargantes a existência de contradição entre o voto do Relator e o do Relator Designado no que diz respeito à abrangência do periódico por meio do qual este Tribunal entendeu ter havido uso abusivo de meio de comunicação social. Examinando os dois votos – que, em tese, até poderiam ser contraditórios, pois se trata de voto vencedor e de voto vencido, estando, portanto, em oposição – não verifico a contradição apontada. Nem o Relator sustenta em seu voto que a abrangência do jornal seria regional, nem o Relator Designado afirma que seria local.

Esses registros foram feitos apenas em suas ementas, não denotando, portanto, a adoção de premissas contraditórias ou mesmo equivocadas, mas de mero erro material do Relator Designado, que não invalida o quanto decidido no acórdão.

Nesse ponto, os embargos devem ser acolhidos em parte, apenas para alteração da ementa, que deve efetivamente representar o que de fato foi comprovado nos autos e não é ponto controvertido – que o periódico circulava em uma determinada região do Estado de Santa Catarina – o que não motiva qualquer outra alteração no julgado, inclusive concessão de efeitos infringentes.

4.b.2) Contradição interna no voto do Juiz Krás Borges:

Os embargantes afirmam que o Acórdão n. 28.847 deste Tribunal, de relatoria do Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, citado no julgado, embora tratasse de situação mais grave do que a encontrada nestes autos, não resultou em condenação, situação que no seu entendimento configuraria contradição entre o acórdão ora questionado e suas premissas. Além disso, os embargantes sustentam que a posição do TRESA em situações semelhantes foi diversa, citando o Acórdão n. 28.101 (Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira), Acórdãos n. 28.177 e 28133 (Relator Juiz Luiz Cesar Medeiros) e Acórdão n. 28.352 (Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer), discorrendo sobre este último e demonstrando sua irresignação quanto à solução dada pela Corte no caso concreto, contrapondo, ainda, os votos vencedor e vencido.

Mais uma vez desponta o mero intuito de rediscussão da matéria, tendo em vista estar muito claro no voto condutor do acórdão que a citação do precedente de relatoria do Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira dava-se em função do excelente conceito de abuso dos meios de comunicação social formulado por Sua Excelência, que se estava aplicando ao caso concreto (“destaco trecho da ementa do Acórdão n. 28.847 de 30/10/2013, da relatoria do Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, que bem explicita a divisa entre a liberdade de expressão e o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

abuso de meio de comunicação social na esfera eleitoral"), e não da similitude fática ou da adoção daquele aresto como paradigma, que não foi fundamento do acórdão. Por não se tratar, ao contrário do que alegam os embargantes, de contradição interna, não se há falar em defeito no julgado. Quanto ao confronto efetuado entre o voto vencedor e o vencido (nessa questão), registro que também não se pode falar em contradição, pois, se elas não existissem, por óbvio, não haveria divergência e a decisão seria unânime.

Por outro lado, não são os embargos de declaração o meio adequado para questionar a existência de decisões alegadamente divergentes provenientes do mesmo Tribunal.

4.b.3) Ausência da demonstração da configuração do elemento subjetivo da empresa jornalística:

Pretendem os embargantes, sejam esclarecidas omissões no julgado, formulando as seguintes questões: "existia diferença de tratamento dado ao jornal ao Município de Paial em relação aos demais municípios pequenos da Região (Itá, Arvoredo, Xavantina)?"; "após as eleições, a linha editorial do Jornal Folha Sete permaneceu a mesma?"; "o jornal assegurou a igualdade de oportunidade entre os candidatos durante o último pleito?"; "existem outros jornais que circulam no Município de Paial?".

Essas questões não foram arguidas no recurso interposto pelos ora embargantes, razão pela qual não se configura a alegada omissão. No entanto, ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência já citada alhures neste voto, o julgador não precisa rebater todas as teses suscitadas pelas partes, nem se exige que responda a questionários por elas formulados.

4.b.4) Prequestionamento:

Quanto ao pretendido prequestionamento, extraído da jurisprudência do TSE:

Somente se admite a oposição de embargos com fins de prequestionamento caso haja, na decisão embargada, contradição, obscuridade ou omissão. Precedentes." (ED-AREg-AI n. 1743-90.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 21/05/2013, Rel. Ministro Dias Toffoli).

4.b.5) Conclusão: os embargos opostos por Aldair Antônio Rigo e Lidaci Luterek Lopes Cromianski, ante o acima exposto neste tópico "4.b" e seus subtópicos, devem ser acolhidos parcialmente, apenas para corrigir erro material na ementa do voto vencedor do acórdão, na qual constou a expressão "PERIÓDICO LOCAL", quando deveria constar "PERIÓDICO REGIONAL", sem, contudo,



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.243 - RECURSO ELEITORAL N. 399-48.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (PAIAL)

conceder efeitos infringentes, porquanto a alteração em nada modifica às conclusões adotadas pela Corte.

5. Afastamento imediato:

Quanto ao requerimento de fls. 2021-2022, por meio do qual a Coligação "Todos por Paial" pretende que o prefeito e a vice-prefeita, cassados, sejam imediatamente afastados do cargo, este Tribunal, acompanhando entendimento da Corte Superior Eleitoral, vem decidindo que a execução de seus julgados que determinaram a cassação de registro ou diploma deve ser realizada imediatamente após a publicação do acórdão que julgar eventuais embargos declaratórios (Acórdão nº 29160 de 14/04/2014, Relator Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER e Acórdão nº 28946 de 27/11/2013, Relator Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA). Entendimento que se adota e cuja decisão, após a publicação dos embargos, cabe ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte.

6. ANTE O EXPOSTO, (A) em relação ao recurso oposto pela "Coligação Todos por Paial" voto por rejeitar os aclaratórios, e, (B) em relação ao recurso interposto por Aldair Antônio Rigo e Lidaci Luterek Lopes Cromianski, voto por (a) indeferir a juntada dos documentos carreados com a inicial embargatoria e determinar desentranhamento e devolução à origem, e (b) no mérito, por acolhê-los parcialmente, apenas para corrigir erro material na ementa do voto vencedor do acórdão, na qual constou a expressão "PERIÓDICO LOCAL", quando deveria constar "PERIÓDICO REGIONAL", sem, contudo, conceder efeitos infringentes.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 399-48.2012.6.24.0061 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
RELATOR: JUIZ ALCIDES VETTORAZZI

EMBARGANTE(S)/EMBARGADO(S): ALDAIR ANTÔNIO RIGO; LIDACI LUTEREK LOPES CROMIANSKI

ADVOGADO(S): ADAIR PAULO BORTOLINI; VANESSA FERNANDES PALUDO; CRISTIANO RODRIGO JLEBOVICH; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA

EMBARGANTE(S)/EMBARGADO(S): COLIGAÇÃO TODOS POR PAIAL (PSDB-PMDB-PSD-PSB)
ADVOGADO(S): WILSON DE SOUZA; JOHON LENON SARTORETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, rejeitar os opostos pela "Coligação Todos por Paial"; e, em relação aos embargos de Aldair Antônio Rigo e Lidaci Luterek Lopes Cromianski, indeferir a juntada dos documentos carreados com o recurso - determinando seu desentranhamento e devolução à origem - e, no mérito, acolhê-los parcialmente - apenas para corrigir erro material na ementa do voto vencedor do acórdão, na qual constou a expressão "PERIÓDICO LOCAL", quando deveria constar "PERIÓDICO REGIONAL" -, sem, contudo, conceder efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30362. Presentes os Juizes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 17.12.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.